

HOMICÍDIO NO TRÂNSITO: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E A INEFICÁCIA DA PUNIÇÃO DOS INFRATORES

Géssyca Dhayanne Peres Pamplona
Especialista em Direito Administrativo
Faculdade Unida-ES
Gessypamplona@gmail.com

Hudson Holanda Guerra
Mestre em Ciência das Religiões
Faculdade Unida-ES
hudsonguerra@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho traz como tema homicídio no trânsito: embriaguez ao volante e a ineficácia da punição dos infratores. A abordagem desta temática demanda uma análise aprofundada do marco teórico e teoria unitária da pena, uma vez que a referida teoria almeja a conciliação da necessidade de retribuição jurídica da pena com os fins de prevenção geral e especial. Este trabalho trouxe como objetivo geral analisar as divergências doutrinárias em relação a punição de homicídio no trânsito causado por embriaguez ao volante como dolo eventual ou homicídio culposo, e a mudança legislativa realizada com a Lei 13.546/17, que passou a estabelecer a conduta de causar um homicídio culposo na direção de veículo automotor quando o agente está sob efeito de álcool. Para elaboração do trabalho foi feita uma revisão de literatura baseada principalmente em livros de diversos autores da área envolvendo a temática proposta, sendo ainda realizado um levantamento de informações sobre o tema em revistas, artigos, documentários, relatórios, periódicos, entre outras fontes de dados. Devido ao aumento de casos envolvendo acidentes no trânsito envolvendo embriaguez ao volante, tem se tornado notória a sensação de impunidade dos motoristas pelo país, realçando a ideia de que, para proporcionar maior eficácia às funções da pena, é fundamental que sejam aumentada a pena cominada aos delitos mencionados, levando-se em consideração a legislação vigente que engloba os crimes que envolvem álcool e direção, assim como a estrutura dessas tipificações penais, além do bem jurídico tutelado, não deixando de atentar-se ao princípio da proporcionalidade.

Palavras-Chaves: embriaguez; ineficácia da lei; aumento de pena.

INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema Homicídio no trânsito: embriaguez ao volante e a ineficácia da punição dos infratores, para tanto é possível destacar determinadas condutas que são comuns à sociedade, ou seja, o consumo de bebida alcoólica e a direção de veículos, condutas estas que, estando vinculadas, tendem a provocar cenários de perigo à incolumidade pública. No Brasil, a embriaguez ao volante se encontra entre as principais motivações que acarretam mortes no trânsito, sendo preocupante a quantidade de acidentes de trânsito que são registrados, assim como o número de vítimas envolvidas.

A embriaguez ao volante é um assunto que adquiriu notoriedade em todo o país, devido aos elevados índices de acidentes, com altas taxas de mortalidade como consequências. A junção do consumo de álcool e direção motivou o apelo da sociedade por leis que fossem capazes de coibir, de alguma maneira, tais condutas. Tal cenário influenciou na repercussão e expectativa envolvendo a expressão “tolerância zero” para indivíduos que detêm o péssimo hábito de consumirem bebidas alcoólicas ou substâncias psicoativas enquanto transitam pelas vias públicas de todo o país.

É importante destacar a ineficiência da punição e a ausência de medidas de prevenção, o que tende a levar os infratores ao cometimento do crime e a reincidência da conduta criminosa. Tal cenário recorrente e toda essa impunibilidade, ao longo dos anos, tem sido alvo de questionamentos de diversas correntes doutrinárias, sobre seus aspectos, eficácia e efetividade, no que tange à prevenção e a punição desse crime. Frente a esse cenário levantou-se o seguinte questionamento: até que ponto o motorista embriagado, que causa o acidente de trânsito, age com dolo eventual ou com culpa consciente?

O estudo trabalha com a hipótese que para haver uma efetiva mudança nesse cenário de impunidade é fundamental que sejam analisados de forma mais aprofundada os crimes de embriaguez no trânsito, sua evolução histórica e alterações sofridas, visando o alcance de normas penais mais rigorosas e eficazes. Assim como a compreensão do perigo concreto e o abstrato e sua aplicação nos crimes de embriaguez no trânsito, juntamente com o reconhecimento dos meios de provas aceitos pela legislação.

O crime de homicídio na direção de veículo é culposo e está estabelecido no artigo 302 da Lei 9.503/97. Um grande paradigma referente ao crime de trânsito está no homicídio culposo na direção de veículo automotor e a embriaguez ao volante, quando o motorista, dirigindo sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência, atropela e mata uma pessoa.

Em busca de uma solução à indignação da sociedade, prendendo aqueles que praticam homicídios culposos na direção de veículo, parte da doutrina e da jurisprudência passou a interpretar que homicídios causados no trânsito seriam hipótese de dolo eventual e não de culpa. Surgindo assim a corrente de que o motorista, dirigindo sob efeito de substância que cause dependência ou álcool, está sim assumindo um risco de causar aquele resultado, agindo, portanto, com dolo eventual.

Sendo assim, este trabalho trouxe como objetivo geral analisar as divergências doutrinárias em relação a punição de homicídio no trânsito causado por embriaguez ao volante como dolo eventual ou homicídio culposo, e a mudança legislativa realizada com a Lei 13.546/17, que passou a estabelecer a

conduta de causar um homicídio culposo na direção de veículo automotor quando o agente está sob efeito de álcool. Como objetivos específicos buscou-se analisar as divergências relacionadas ao crime de homicídio no trânsito e suas punibilidades, identificar as alterações trazidas pela Lei 13.546/17 ao Código de Trânsito Brasileiro e verificar a necessidade do aumento de pena cominada aos motoristas que dirigem sob o efeito de álcool causando lesões e mortes no trânsito.

Esta pesquisa se justifica na relevância que envolve essa temática, uma vez que o número de homicídios no trânsito por condutor embriagado tem aumentado significativamente nos últimos anos. Dessa forma, é importante compreender a diferença entre dolo eventual e culpa consciente, visto que na primeira há a culpa com previsão, o agente pratica o fato prevendo a possibilidade de ocorrência de um resultado, mas confia em suas habilidades para que o resultado não ocorra. Já no dolo eventual, o agente não persegue diretamente o resultado, mas com sua conduta, assume o risco de produzi-lo.

Desse modo, a presente pesquisa se justifica por entender que nos casos de acidente por embriaguez ao volante o agente age de maneira culposa, uma vez que por imprudência conduz o veículo automotivo de forma voluntária, gerando um resultado que não queria, mas que devido ao seu estado de embriaguez era previsível. Analisando a nova mudança legislativa, é possível perceber o agravamento na pena de quem comete esse crime, visto que anteriormente a lei previa a detenção de dois a quatro anos, passando a prever pena de reclusão de cinco a oito anos.

Porém, a quem comete um homicídio culposo, não cabe pena de prisão preventiva ou definitiva, por ser um dos requisitos para a decretação de uma prisão preventiva a prática de um crime doloso, ou seja, mesmo com o aumento das penas mínimas e máximas, ainda continua se tratando de um crime culposo e, portanto, fora do rol dos requisitos para uma prisão preventiva. Dessa forma, a mudança legislativa não surtiu efeito significativo, não trazendo para a sociedade um tratamento mais efetivo e severo para quem comete o referido crime.

DIVERGÊNCIAS RELACIONADAS AO CRIME DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO E SUAS PUNIBILIDADES

O aprofundamento nos estudos envolvendo o homicídio, com base no Código de Trânsito Brasileiro, demanda o conhecimento de que o referido delito se encontra tipificado no Código Penal brasileiro, motivo pelo qual o Código de Trânsito se valeu dos conceitos já dispostos na legislação penal pátria, promovendo apenas a delimitação dessa conduta para os agentes que se encontram conduzindo veículos automotores.

O crime de homicídio se encontra previsto no artigo 121 do Código Penal, e carrega em seu preceito primário a tipificação da conduta como “matar alguém”. Estão dispostos no artigo 7º e parágrafos, as motivações para aumento e diminuição de pena, além das qualificadoras e motivações de privilégio. De acordo com a legislação, para que determinada conduta se enquadre na de homicídio, existe a necessidade de que esta seja praticada contra um indivíduo com vida, do contrário, a conduta do agente não poderá ser enquadrada no tipo penal detalhado no artigo 121, caput, do Código Penal.

Ao se falar em dolo ou culpa, é importante destacar que o Código Penal Brasileiro faz a adoção da teoria finalista da ação, também defendida por Hans Welzel, responsável pela propositura da ideia de que não deve ser feita a análise dos elementos dolo e culpa na culpabilidade, e sim de acordo com a ação do agente, visto integrarem sua conduta.

Nesse contexto, o dolo e a culpa compõem o tipo subjetivo do ilícito penal, ressaltando-se o fato de que os crimes não permitem a admissão da forma culposa, visto demandarem um fim especial, também conhecido como dolo específico. Nesse mesmo sentido orienta Bitencourt que:

Os elementos subjetivos que integram a composição do tipo penal ostentam significativa relevância na definição da conduta típica, visto ser por meio do animus agendi que se torna possível a identificação e qualificação da atividade comportamental do agente. Apenas quando se conhece e identifica a intenção – vontade e consciência – do agente é possível promover-se a classificação do comportamento como típico (2018, p. 347).

O dolo, em um contexto genérico, pode ser entendido como a vontade livre e consciente de realizar o tipo objetivo, ou seja, a conduta ilícita, divergindo da consciência da ilicitude, que apenas é avaliada na culpabilidade. É importante, contudo, destacar que, em decorrência das divergências doutrinárias envolvendo a definição de dolo, houve o surgimento de três teorias cujo propósito era a distinção de dolo direto, dolo indireto ou eventual e culpa consciente. A discordância entre elas se encontra basicamente nos elementos do dolo, ou seja, elemento cognitivo (ciência do fato) e elemento volitivo (interesse de realizar esse fato) (GRECCO, 2020).

Devido a essas divergências e do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal, a doutrina, em sua maioria, divide o dolo em duas espécies, dolo direto e dolo indireto ou eventual. O dolo direto tem sua definição na primeira parte do inciso I do artigo 18, estabelecendo a conduta como sendo a que o agente quis a produção do resultado. Conforme estabelece Nucci (2013) o dolo direto pode ser entendido como o interesse do agente direcionada especificamente ao alcance do resultado típico, englobando os mecanismos usados para tanto.

Já o dolo indireto, conhecido ainda como dolo eventual ou indeterminado, consta descrito no fim do inciso I do artigo 18, do mesmo código, sendo determinada como dolosa a conduta do indivíduo que assume o risco de produção do resultado, sendo enquadrado pela teoria do assentimento ou do consentimento. De acordo com essa teoria, a vontade é tida como elemento de aferição do dolo eventual, pode ser abarcada no posicionamento do autor de assumir o risco de produção do resultado identificado como possível, ao passo que “assumir” é equivalente a “consentir”, que é sinônimo de querer.

Nos dizeres de Greco (2020), a culpa consciente pode ser entendida como aquela em que o indivíduo, ainda que prevendo o resultado, não se abstém da prática da conduta, por acreditar, sinceramente, que o referido resultado não ocorrerá. Dessa forma, o resultado, ainda que previsto, não é assumido pelo agente, que age confiando em seu não acontecimento.

Distinguir culpa consciente de dolo eventual, não se trata de uma tarefa fácil, se referindo, na realidade, a uma prática e significativa complexidade e dificuldade. Nas duas situações, o indivíduo consegue prever o resultado passível de ser causado por sua conduta, ainda que, na culpa consciente, não seja admitido o resultado como possível, pois espera-se, sinceramente, que este não ocorra. Ao passo que, no dolo eventual, o agente reconhece a possibilidade de concretização do resultado, sendo a ele indiferente, o que se denomina por assumir o risco.

A conduta criminosa de homicídio culposos na direção de veículos automotores sob a influência de bebida alcoólica, se encontra exposta no artigo 302, § 3º da Lei nº 9.503 de 1997. Nos dizeres de Capez (2015), o crime culposos se refere a uma conduta humana de caráter

voluntário, responsável por provocar, intencionalmente, um resultado típico e antijurídico, que era previsível e passível de ser sido evitado, caso o agente optasse por não agir com imprudência, negligência ou imperícia.

Para que seja caracterizada a referida infração, é importante que o agente esteja conduzindo um veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica, de forma que haja a alteração de sua capacidade psicomotora. Há ainda a necessidade de que o indivíduo aja de maneira imprudente, negligente ou imperita, levando-o a ceifar a vida de outra pessoa em via pública ou particular, desde que não se tenha buscado ou esperado tal resultado.

O crime de homicídio na forma culposa é trazido com maior severidade no Código de Trânsito Brasileiro se comparada com o Código Penal. Em se tratando de homicídio culposo o CTB estabelece em seu artigo 302, § 3º, uma pena de 2 a 4 anos, enquanto no Código Penal, a previsão de 1 a 3 anos.

A tipificação da conduta sofre variações com base no caso concreto. É necessário que tal análise seja realizada, para posteriormente ser promovida a qualificação do crime em homicídio com dolo eventual, previsto no artigo 121, § 1º, do Código Penal, ou como homicídio na forma culposa, na direção de veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica, descrito no artigo 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (GRECO, 2020).

Conforme estabelece Capez (2015), os homicídios decorrentes de embriaguez ao volante assumem a forma culposa, visto se apresentar mais benéfica para o réu. O Código de Trânsito Brasileiro ao disciplinar o homicídio culposo por embriaguez ao volante, impõe ao agente a pena descrita no artigo 302, § 3º da mesma lei. Contudo, por não tratar a Lei nº 9.503/1997 sobre o homicídio doloso na direção de veículo automotor, não resta afastada a possibilidade de ser imputado o dolo eventual caso haja a infração.

O próprio CTB, em seu texto traz a ressalva que a qualificadora não deve ser aplicada caso haja elementos de dolo direto ou eventual. Ainda que o artigo 302 não apresente as mesmas ressalvas quanto a embriaguez, nada inviabiliza que permaneça sendo feita a verificação do caso concreto e que, eventualmente, seja atraída a imputação do dolo eventual.

ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.546/17 AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

A Lei 12.760/12 foi responsável por alterar a Lei 11.705/08, ficando conhecida como a “Nova Lei Seca”. Seu texto trouxe dispositivos visando o aumento das metodologias que permitem a contatação da embriaguez, sendo acrescidos os parágrafos no artigo 306 do CTB. Tais mudanças foram em decorrência dos intensos debates envolvendo o princípio constitucional que permite que ninguém seja obrigado à produção de provas contra si mesmo, princípio *nemo tenetur se detegere*.

Como a Lei 11.705/08 apenas trazia a previsão da constatação da embriaguez por meio do teste do etilômetro, o indivíduo que não se aceitava realizar o teste com base no referido princípio, acaba não sendo penalizado pela conduta delitiva. Dessa forma, a Lei 12.760/12 promoveu a modificação do artigo 276 do CTB, estabelecendo que o indivíduo que se encontrasse quaisquer quantidades de álcool por litro de sangue, se encontraria sujeito às sanções administrativas descritas no artigo 165 da mesma lei, tendo ainda sido incluída a possibilidade de constatação da embriaguez por litro de ar alveolar. Diante desse cenário, passou a ser possível a constatação da embriaguez do condutor inclusive por meio de sinais que indicassem a ocorrência de ingestão de bebida alcoólica (SANTOLINI, 2016).

Dentre as principais alterações ocorridas podem ser destacadas as infrações administrativas, todavia, houve um reflexo na nova redação do artigo 306 do Código de Trânsito. No que tange às infrações administrativas, foi feita alteração no artigo 165 do Código de Trânsito, visto que a Lei 11.705/08 estabelecia uma multa cinco vezes maior do que a estabelecida para as infrações gravíssimas, a nova Lei 12.760/12 trouxe especificado que a multa passaria a ser dez vezes maior, sendo ainda acrescido o parágrafo único, determinando o pagamento em dobro da multa em casos reincidentes dentro do lapso temporal de até 12 meses.

Outra modificação relevante envolveu o artigo 276 do mesmo Código, o qual trazia a previsão de constatação de embriaguez exclusivamente por meio do litro de ar por sangue, a partir da nova Lei 12.760/12 foi acrescida a constatação por litro de ar alveolar, ou seja, por meio do ar expelido pelos pulmões. Houve ainda a modificação do órgão responsável pela disciplina da tolerância da concentração de álcool presente no organismo, deixando de ser competência do Poder Executivo, e tornando-se atribuição do.

A Lei 11.705/08 já trazia a previsão de ser possível a constatação da embriaguez a partir de outras modalidades de prova, contudo, a Lei 12.760/12 viabilizou a extensão dessa possibilidade, sendo aumentadas as formas alternativas de provas, tais como, a utilização de imagens e vídeos capazes de demonstrarem o quadro de embriaguez dos condutores.

Todo o conjunto de modificações nas infrações administrativas envolvendo a elevação nos valores das multas, aumento nas possibilidades de constatação da embriaguez, tiveram reflexos nas alterações do dispositivo 306 do Código de Trânsito. De acordo com o previsto na Lei 11.705/08, a pessoa que se encontrasse conduzindo veículo automotor em via pública, com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas, estaria praticando a conduta penal estabelecida no tipo (COUTO, 2008).

Por meio da Lei 12.760/12 foi retirada a expressão “em via pública”, tornando implícito que apenas o ato de condução de veículo automotor sob influência de álcool seria suficiente para caracterizar o crime previsto no artigo 306 da referida lei. Outro ponto de destaque é o acréscimo dos parágrafos 1º, 2º e 3º, referindo-se o 1º à constatação da embriaguez a partir da concentração em níveis iguais ou superiores a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou de 0,3 miligramas de álcool por litro de ar, ou até mesmo por meio de sinais que possam indicar alterações da capacidade psicomotora.

O 2º parágrafo trata dos mecanismos disponibilizados para obtenção da constatação da embriaguez, sendo esta possível a partir de perícia, exame clínico, vídeo, provas testemunhais ou demais outras modalidades de provas admitidas. Essa foi uma das modificações de maior relevância, visto ter possibilitado serem aumentadas as formas de constatação da embriaguez dos condutores, inviabilizando, dessa forma, que tal conduta permanecesse impune.

Nesse contexto, é possível estabelecer que as modificações feitas na legislação do país, tiveram como propósito proporcionar mais severidade à punição dos agentes que conduzem veículos automotores sob influência de álcool ou demais substâncias que causem dependência.

AUMENTO DA PENA COMINADA AOS MOTORISTAS QUE DIRIGEM SOB O EFEITO DE ÁLCOOL CAUSANDO LESÕES E MORTES NO TRÂNSITO

Do princípio da proporcionalidade é possível a extração de duas vertentes, ou seja, o impedimento dos excessos, evitando-se punições não necessárias decorrentes de atos que não apresentam relevância para o Direito Penal, assim como o propósito de evitar-se a excessiva valoração do bem jurídico tutelado, o que tende a cominar uma pena abstrata desproporcional à conduta desempenhada pelo indivíduo. Em contrapartida, a outra vertente do princípio da

proporcionalidade mais compatível com a abordagem deste trabalho, é a vertente que proíbe a proteção deficiente.

É importante a defesa da proibição da proteção insuficiente, no que tange, por exemplo, às penas direcionadas aos delitos de trânsito provocados por motoristas sob influência de álcool, ou seja, a pena prevista no § 2º do artigo 302 Código de Trânsito Brasileiro, o qual estabelece a pena de reclusão de dois a quatro anos e suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação. Tal pena se encontra incompatível com o que se busca para a efetivação das funções preventivas e retributivas da pena.

Prever uma pena para o crime de homicídio culposo de trânsito qualificado igual à pena que visa a punição da modalidade simples tende a ferir as mais básicas regras de bom senso. Notório é que, nesse exemplo percebe-se uma significativa agressão ao postulado da proporcionalidade, em seu contexto de proibição de proteção deficiente (DE CASTRO, 2015, p.8)

Diante desse cenário, relevante se faz a reforma no teor criminal do Código de Trânsito Brasileiro, almejando-se a correção das falhas elencadas neste estudo, evitando-se, dessa forma, uma proteção deficiente dos bens jurídicos em tutela, uma vez que o duplo aspecto do postulado da proporcionalidade, cujo foco não se limita à proibição do excesso, mas também à vedação da insuficiência.

Ao se fazer a invocação do aumento das penas relacionadas aos crimes previstos na Lei de Trânsito brasileira, fundamental se faz manter-se atento quanto à questão da seleção do sistema de justiça penal. O processo de incriminação na sociedade brasileira carrega a marca da “sujeição criminal”, estando esta, baseada na inversão do processo, sob a ideia de que a construção do crime e da incriminação ocorre por meio do desenvolvimento de determinados “tipos sociais” que se baseiam estereótipos sociais (PINTO; DO PRADO, 2015).

A sujeição criminal consta evidente no processo social, responsável por construir identidades e as identificar como intrínsecas ao “mundo do crime”. Sendo assim, na sujeição criminal identifica-se a reprodução social de “tipos sociais”, que são tidos como inerentes aos criminosos ou os potencialmente criminosos. Para se fazer a caracterização desses tipos, são levados em consideração fatores como situação econômica, raça, nível de escolaridade, tipo de indumentária, dentre outras. O que permite perceber que essas dimensões almejam a construção de estereótipos sociais, visando a diferenciação dos tidos suspeitos daqueles não suspeitos.

Busca-se aqui, a defesa do entendimento de que os tipos penais em questão, ou seja, o “homicídio” provocado por motoristas sob efeito de álcool e lesão corporal provocada por esses motoristas, não se enquadram nessa execrável e temerária seletividade. Na realidade, os referidos crimes normalmente são cometidos, em sua maioria, por indivíduos pertencentes às classes privilegiadas, que constantemente se confundem com os responsáveis pela elaboração das próprias leis que integram o sistema brasileiro, e não por indivíduos pejorativamente estereotipados, como é o caso de pessoas negras, mulatas, analfabetas ou pobres (DA SILVA, 2015).

Esses delitos são passíveis de serem cometidos por quaisquer pessoas, contudo, não se referem a delitos criados em especial para “inimigos”, para certos estereótipos, deste modo, esses crimes não devem ser abrangidos por este famigerado direito penalceletista. Diante desse cenário, é possível constatar que o aumento da pena, para que seja capaz de proporcionar eficácia às funções retributivas e preventivas da pena, no que tange aos delitos destacados, se faz adequado, uma vez que não se almeja com a elevação da pena desses delitos, a punição de “inimigos” específicos ou o castigo de determinados indivíduos estereotipados.

No contexto atual, é possível perceber que a função da pena se encontra deturpada quanto ao seu cumprimento, em decorrência das mazelas que atingem o sistema carcerário brasileiro, assim como ausência de estrutura dos órgãos que detêm a responsabilidade de garantir sua execução. Dessa forma, a prevenção geral positiva, cuja fundamentação se baseia no caráter ressocializadora da pena, se apresenta ineficiente, tornando fundamental que se efetive a função preventiva geral. Sendo assim, devem ser respeitados e efetivados os preceitos que regem a Lei de Execução Penal.

Importante se faz, assim, a adoção de um sistema baseado na repressão eficaz, no qual sejam cominadas penas que sejam capazes de cumprirem suas funções, ou seja, retributivas e preventivas. Contudo não deve ser desconsiderada a adoção de outros métodos interventivos cujo propósito seja a diminuição dos acidentes de trânsito causados por motoristas embriagados. Ao contrário, são defendidas as aplicações de políticas educativas, tais como campanhas de publicidade e programas comunitários, implantação de fiscalizações efetivas, promoção de estudos de engenharia de trânsito, dentre outras medidas (GRECO, 2020).

Tais medidas são fundamentais, visto que um sistema repressivo eficaz não é o único instrumento que compõe uma política de trânsito, o que pode ser percebido nos demais países que tratam com seriedade os problemas decorrentes do consumo de álcool juntamente com a direção, sendo realizada, concomitantemente, a utilização de outras medidas para alcance de resultados favoráveis.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou aprofundar o conhecimento quanto ao homicídio ocorrido no trânsito, com enfoque na embriaguez ao volante e a ineficácia da punição dos infratores, devido ao fato de algumas condutas serem comuns na sociedade brasileira, como ocorre com o consumo de bebida alcoólica juntamente com a direção de veículos, o que pode acarretar cenários de perigo à incolumidade pública ou mesmo levar à morte. No Brasil, a embriaguez ao volante se encontra entre as principais causas de mortes no trânsito, sendo preocupante a quantidade de acidentes de trânsito que são registrados, assim como o número de vítimas envolvidas.

Uma análise da evolução histórica da Lei nº 9.503/1997 permitiu a verificação de inúmeros problemas, como por exemplo os crimes de embriaguez no trânsito que estavam vinculados a penas muito brandas, tornando-as desproporcionais ao crime. Com o passar dos anos a lei de trânsito foi alvo de inúmeras modificações que visavam transformá-la em norma penal mais rígida, contudo, a legislação esbarrava com um obstáculo que eram os meios de prova, o que foi modificado pela Lei nº 12.760/2012.

O país vivencia crescentes índices de acidentes provocados por motoristas ébrios, sendo evidenciados muitos problemas envolvendo esse cenário, estando estes ligados à prevenção, aplicação e execução da pena. Ainda que mudanças tenham sido realizadas buscando torná-la mais rígida, problemas relacionados à ausência de fiscalização, banalização do dolo eventual, seletividade do sistema punitivo, e falhas na execução da pena, tendem a torná-la uma norma penal ineficaz.

Dessa forma, é importante que mudanças na atuação do poder público visando o fornecimento de instrumentos que proporcionem concretude e eficácia à lei penal em vigor, além de verbas que tornem digna a estrutura do sistema penitenciário brasileiro. Outro ponto de destaque é a necessidade de que, juntamente à rigidez da Lei, devem ser adotadas outras medidas que visem a reversão desse quadro, entendendo-se que apenas uma legislação mais rígida não possui condições de atuação de maneira isolada, sem que sejam implementadas medidas políticas, estruturais e educacionais

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**, dos crimes contra pessoa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Código Penal**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Aspectos Criminais do Código de Trânsito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COUTO, Alessandro Buarque. **Explicando a Lei Seca de trânsito (Lei 11.705/08)**. 2008. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4553/Explicandoa-Lei-Secade-Transito-Lei-11705-2008>> Acesso em: 13 maio 2022.

DA SILVA, Raíssa Zago Leite. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Revista Liberdades**, v. 2, p. 101-156, 2015. Disponível em :< <http://www.ibccrim.org.br/docs/Liberdades18.pdf#page=101>> Acesso em: 12 maio 2022.

DE CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. **Influxos da lei 12.971/14 nos delitos de homicídio culposo de trânsito, embriaguez ao volante e disputa automobilística não autorizada**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-22/codigo-transito-atinge-maioridade-velhos-problemas-novas-perspectivas>> Acesso em: 15 maio 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, Volume 1**, 22ª edição, Niterói, RJ: Impetus, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 2 ed. reformada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PINTO, Ana Caroline Espinhosa; DO PRADO, Florestan Rodrigo. As funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro. **ETIC-Encontro de Iniciação Científica**, v. 10, n. 10, p. 1 -15, 2015.

SANTOLINI, Ricardo Benevenuti. **Comentários a lei 12760/12 e suas alterações no código de trânsito brasileiro.** 2016. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj041821.pdf>> Acesso em 16 maio 2022.



A INEFICÁCIA DO SISTEMA CRIMINAL NA REINTEGRAÇÃO DO APENADO

The inefficiency of the criminal system in the reintegration of the defendant

Hudson Holanda Guerra

Mestre em Ciência das Religiões

Faculdade Unida-ES

hudsonguerra@gmail.com

Kellen Margareth Peres Pamplona Guerra

Mestra em Ciência das Religiões

Faculdade Unida-ES

kellenadv@gmail.com

RESUMO

O tema do presente trabalho trata da ineficácia do sistema criminal na reintegração do apenado, para tanto foi feita uma análise sobre a legislação vigente, a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal. O sistema penitenciário do Brasil traz como característica um aglomerado de problemas, dentre os quais um se destaca, a falta de instrução ou instrução mínima, por afetar de maneira significativa o restabelecimento do vínculo junto à sociedade desses indivíduos que cumprem pena. O trabalho trouxe como objetivo geral analisar a realidade do sistema penitenciário brasileiro identificando as principais alternativas positivas a serem utilizadas no processo de ressocialização do condenado, permitindo que retornem para a sociedade com condições de uma vida digna. Para elaboração do trabalho foi feita uma revisão de literatura baseada principalmente em livros de diversos autores da área envolvendo a temática proposta. Para tanto foi ainda realizado um levantamento de informações sobre o tema em revistas, artigos, documentários, relatórios, periódicos, entre outras fontes de dados. A situação dos presídios tende a contribuir para que essa parcela da sociedade reincida, retornando aos presídios, uma vez que ao adquirirem a liberdade, é comum que sejam rejeitados ou barrados no mercado de trabalho. Tal contexto acaba por levá-los outra vez para o mundo de criminalidade, e consequentemente para a prisão.

Palavras-Chaves: penas alternativas; prisão; educação prisional; ressocialização; criminosos.

Abstract

The theme of the present work deals with the ineffectiveness of the criminal system in the reintegration of the convict, for this purpose an analysis was made of the current legislation, the Federal Constitution and the Penal Execution Law. The prison system in Brazil features a cluster of problems, among which one stands out, the lack of education or minimum education, as it significantly affects the reestablishment of the bond with society of these individuals who are serving time. The work brought as general objective to analyze the reality of the Brazilian penitentiary system identifying the main positive alternatives to be used in the process of resocialization of the convict, allowing them to return to society with conditions of a dignified life. For the elaboration of the work, a literature review was carried out based mainly on books by several authors in the area involving the proposed theme. In order to do so, a survey of information on the subject was carried out in magazines, articles, documentaries, reports, periodicals, among other data sources. The situation of prisons tends to contribute to this part of society recidivism, returning to prisons, since when they gain freedom, it is common for them to be rejected or barred from the job market. Such a context ends up taking them back to the world of criminality, and consequently to prison.

Keywords: alternative penalties; prison; prison education; resocialization; criminals.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema, a ineficácia do sistema criminal na reintegração do apenado, para compreender a matéria desse estudo, faz-se necessário aprofundar de forma objetiva e clara sobre a ressocialização, é um direito garantido ao preso no artigo 1ª da Lei de Execução Penal, em que devem existir condições para a harmônica integração social do condenado. Contudo, percebe-se que essa lei não tem produzido sua eficácia de forma esperada na aplicação nos casos concretos. Deixa claro que a prisão não tem por finalidade exclusiva de punir o apenado, mas também que possa dar condições favoráveis para o retorno do apenado em convívio na sociedade.

O número de pessoas cujas sentenças englobam penas privativas de liberdade tem crescido mais a cada dia, o que realça a relevância de estudar as principais medidas que podem ser tomadas com o propósito de ressocializar os apenados de maneira efetiva, verificando-se ainda se as penas cumpridas nas penitenciárias são condizentes com as previstas na Lei de Execução Penal.

Dessa forma é importante destacar a necessidade da colaboração da sociedade em conjunto com o Estado no processo de recuperação desses indivíduos, uma vez que, ao permanecerem em ambientes carcerários, eles tendem a adquirir um desempenho social de um criminoso, desempenhando atitudes e condutas ilícitas de um preso habitual. A ressocialização deve ser compreendida como um instituto jurídico, e como tal é necessário que seus requisitos e trâmites processuais sejam observados, para então produzir seus efeitos jurídicos. Frente a esse cenário levantou-se o seguinte questionamento: quais medidas podem ser tomadas a fim de efetivamente alcançar-se a ressocialização dos apenados que

compõem o sistema Prisional Brasileiro, diante de sua atual precariedade e ineficiência na reabilitação do preso?

O estudo trabalha com a hipótese que para haver uma efetiva ressocialização, faz-se necessário um ambiente saudável, não só no aspecto físico e estrutural, mas também sob o ponto de vista psicológico, pois o ambiente carcerário atual é sinônimo de violência e não de ambiente educador. Diante do princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário ter condições mínimas de vida para os presos que um dia retornarão a conviver com a sociedade. Ainda assim, deve haver programas de efetivação de políticas públicas voltadas a reintegração do preso na sociedade, como exemplo trabalho e educação. E os policiais penais necessitam de uma capacitação eficiente no tocante ao atendimento dos presos, além de uma frequente fiscalização para evitar corrupção dos mesmos e o abuso de poder.

O trabalho trouxe como objetivo geral analisar a realidade do sistema penitenciário brasileiro identificando as principais alternativas positivas a serem utilizadas no processo de ressocialização do condenado, permitindo que retornem para a sociedade com condições de uma vida digna. Como objetivos específicos buscou-se verificar a evolução histórica das prisões no Brasil e no mundo, compreender a lei de execução penal no Brasil e analisar a educação como instrumento que proporcione efetividade ao sistema penitenciário brasileiro.

A pesquisa se justifica no cenário vivenciado pela sociedade brasileira na atualidade, que vivencia a necessidade de um governo que possa tratar os apenados com um olhar mais humano, proporcionando instrumentos que sejam capazes de ajudar os condenados lhes garantindo mais dignidade, visto que, é por meio da ressocialização, educação, condições de trabalho, lazer, entre outros, que se tem condições de viabilizar o reingresso dos presos no mundo social.

A superlotação das penitenciárias faz com que a aplicação de tratamentos voltados para a reeducação e ressocialização percam eficácia diante da ausência de estrutura para o adequado atendimento a todos. As condições precárias nas quais são desenvolvidas as penas tendem a configurar uma ofensa a um dos princípios previstos na Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana, que deixa de ser atingido pela inadequada aplicação da pena.

Para elaboração do trabalho foi feita uma revisão de literatura baseada principalmente em livros de diversos autores da área envolvendo a temática proposta. Para tanto foi ainda realizado um levantamento de informações sobre o tema em revistas, artigos, documentários, relatórios, periódicos, entre outras fontes de dados.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PRISÕES

Ao se abordar de maneira mais aprofundada a história da criação das prisões, do século XVIII em diante, a qual apresenta como ocorreu a transição das técnicas punitivas direcionadas ao sofrimento corporal para as tecnologias direcionadas às questões da alma. Estabelecendo-se então a certeza de punição, descaracterizando a crueldade presente nas penas, visando o desvio do ser humano do crime.

A partir da Idade Média, o estabelecimento da verdade apresenta-se vinculado ao ato de julgar, havendo assim a necessidade de punição. O indivíduo punido recebia o julgamento e castigo de alguém que representava a monarquia. No século XVIII, a punição em questão apresentava-se sob o conceito de *suplício*. Havia um entendimento de que se tratava de uma forma eficiente de expiação do crime cometido pelo condenado, por meio de um espetáculo de punição (FOUCAULT, 2010).

O suplício traz como principal característica o poder exercido no corpo, sendo este o maior alvo da repressão penal, a partir do qual tanto a dor como o sofrimento representavam componentes da pena. A confissão pública apresentava grande relevância, visto ser fundamental na condenação. Por meio da aceitação do condenado, a justiça propiciava legalidade a um ato que inicialmente era tido como ilegal, e para que houvesse legitimidade, era fundamental que a população fosse participativa (VIANA, 2016).

Nesse contexto, o papel das pessoas não se limitava à observação, sendo elas integrantes do ritual, primeiro promovendo a observação e exigência do indivíduo responsável pela transgressão, na sequência, gravando tal evento na memória, visando prolongar o suplício, inclusive após o falecimento do indivíduo.

O suplício tinha como objetivo a punição e intimidação da sociedade, visando o impedimento de futuras violações das leis. Dessa forma, é possível questionar se não haveria menos crueldade matando o indivíduo sem a provocação de tamanho sofrimento. Levando-se em consideração o propósito do suplício, essa solução se apresentaria ineficiente, uma vez que a relação envolvendo a quantia de sofrimento e a gravidade do ato era fundamental para que o sistema lograsse êxito (JULIÃO, 2018).

No fim do século XVII, essa modalidade de penalidade para crimes passou a ser substituída por outras formas corretivas, projetos de reformas e leis inovadores, nova justificação para o direito de punição, enfatizando o caráter correcional da pena. Todavia para Foucault (2010) o encerramento da chamada “festa da punição” ocorreu devido ao incômodo provocado na sociedade, visto que os suplícios faziam com que os carrascos se tornassem criminosos, os juízes se tornassem assassino e o supliciado acabava se transformando digno de piedade.

A mudança encontrava-se localizada na procura por efeitos provocados pela pena, juntamente com a intenção presente no ato, visando a qualificação do indivíduo. A pena deixava de visar a confirmação da infração, passando a visar o controle e a neutralização de sua periculosidade. Dessa forma é possível o controle do que os indivíduos são, serão ou passarão a ser.

Os sistemas de punição concretos trata-se de acontecimentos sociais de caráter jurídico ou ético. Não se limitando à repressão, exclusão e supressão (efeito negativo), mas também propiciando o efeito positivo e de utilidade, ou seja, a submissão corporal, seja ideologicamente, por meio da força calculada e organizada, contudo sendo sempre de ordem física.

Posteriormente houve o surgimento da *disciplina*, instrumento utilizado para controlar o poder por meio do comportamento humano. A partir da criação dos quartéis e colégios em forma de internatos, houve a facilitação do controle do comportamento das pessoas. Os colégios e quartéis assemelhavam-se às prisões, uma vez que se tratava de espaços complexos, que tanto eram “arquiteturais, funcionais e hierárquicos” (COSTA, 2014).

A prisão celular teve como principais pontos o horário e o trabalho obrigatório aplicados como forma de punir os presos, uma vez que eram intitulados como vagabundos pela maior parte da sociedade, e apenas a afinidade pelas atividades laborais seriam capazes de tornar esses trabalhadores honestos novamente. Quanto aos horários, apresentava-se como uma maneira de ter controle sobre as pessoas, impondo-lhes regras (VIANA, 2016).

A arquitetura foi marcada pelo Panóptico de Bentham no estabelecimento da disciplina. A estrutura era feita em forma de “anel”, em que na área central havia uma torre, na qual o indivíduo responsável pelo espaço detinha um amplo controle da comunidade presa, loucos e alunos. Representava uma maneira de controlar todo o grupo de pessoas.

O Panóptico possuía a capacidade de atuar de forma modificadora e controladora, viabilizando até a realização de experiências com aqueles que ali encontravam-se, sendo utilizadas inúmeras tentativas de punições com os presos, almejando a identificação das mais eficientes. A prisão foi estabelecida visando a punição e regeneração dessa parcela da sociedade (JULIÃO, 2018).

Os séculos XVIII e XIX foram guardavam na disciplina e na punição condições para manterem o poder em relação aos presos. Tratava-se de uma forma de controlar a economia, uma vez que enquanto os presos realizavam suas atividades laborais, faziam jus a remunerações para custearem seus alimentos na cadeia. As formas de punir alteravam-se com base no delito que eles cometeram, e com o passar dos anos, é possível perceber que não houve grandes mudanças.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PRISÕES NO BRASIL

O período Imperial deu início às preocupações envolvendo a salubridade dos presídios brasileiros, tendo estes sido reconhecidos como ambientes sujos, insalubres, repletos de umidade e mal cheiro. Contudo, foi no Segundo Reinado que se iniciou a ideia de reforma, depois de firmado o entendimento de que as prisões não haviam experimentado qualquer melhora.

Para que ocorressem mudanças nas prisões brasileiras, havia a necessidade, inicialmente, de reconhecimento dos escravos como homens. Todavia, em 1831, sendo orientado Costa (2014), os calabouços, prisões direcionadas aos escravos, eram de caráter titânico e intolerável. Era permitido aos senhores prenderem seus escravos durante meses, até mesmo por anos, além de serem brutalmente açoitados.

Conforme os anos foram passando, o Governo entendeu não ser mais possível a retenção de escravos nos calabouços da Corte por um período superior a um mês segundo orientação dos senhores, não podendo ainda os castigos excederem 50 açoites, segundo ordem dos mesmos senhores. À Justiça constaria reservada a punição de crimes, ficando os senhores limitados a punirem apenas as faltas.

Nesse contexto, conforme orienta Costa (2004), na metade inicial do século XIX, houve a introdução, no contexto histórico das prisões brasileiras, o conceito de controle e vigilância do grupo social, concretizada na Casa de Correção da Corte. A primeira prisão teve sua estrutura baseada nas reflexões criadas em 1826, visando a melhoria das prisões, seguindo a ideia de ser possível reabilitar os presos por meio do trabalho regular em comum, realizado durante o período diurno, sendo promovido o isolamento do grupo durante a noite, da mesma forma ocorrida na prisão norte-americana de Auburn, primeiro espaço em que foi estabelecida cela única.

A principal característica desse estabelecimento era a correção do prisioneiro por meio do trabalho, ficando marcado o vínculo entre a história e a história da carceragem e o sistema produtivo capitalista, período em que o sistema penal passou a integrar o esquema mercantilista estatal.

De acordo com Foucault (2010) as reformas de maior relevância ocorridas na Europa provocaram o deslocamento do foco da penalidade do corpo para a alma. Contudo, no Brasil, houve a dificuldade de promover a transição, uma vez que apenas no período colonial e no Imperial os escravos passaram a ser reconhecidos como homens, sendo então, desprovidos de alma.

O problema não foi resolvido pela república, de forma que o conjunto de escravos foi absorvido apenas como trabalhadores subalternizados ou caracterizados como “elementos perigosos”. Não foi feita a Reforma Agrária, nem a universalização do ensino primário. A legislação reduziu a idade penal, além de regulamentar o trabalho infantil, definindo as crianças pobres como menores abandonados, não apenas materialmente, mas também moralmente. Nesse contexto permitiu-se que fosse retirado ou suspenso o pátrio poder por questões de pobreza, sendo feito o envio dos menores para os internatos correccionais e de reforma.

É fundamental que o cárcere não seja entendido como uma construtora de homens, sob uma ótica puramente econômica, porém ideológica e social. Com base nos sistemas que compõem o sistema penal, apresenta-se indissociável a composição desse mecanismo como componente elementar do processo que visa disciplinar os corpos e mentes. Contudo, desde a primeira etapa do século XX, o sistema apresenta-se em crise e esgotado, descumprindo suas colocações iniciais, contexto agravado com a crise da comunidade industrial subsequente à década de 1970 (COSTA, 2014).

A constituição do sistema prisional do Brasil apresenta-se caracterizado pela apresentação sucessiva de erros que acabaram resultando na realidade prisional existente na atualidade, descaracterizando o propósito de reintegração do condenado na sociedade, tornando-o marginalizado e distante do convívio social.

O sentido do encarceramento não experimentou grandes mudanças do Brasil Colônia até o império. As prisões limitavam-se ao depósito de indivíduos não desejados pela sociedade. O ato de punir e isolar era o objetivo maior do sistema prisional, não mencionando qualquer foco na ressocialização (JULIÃO, 2018).

No ano de 1889 o Brasil tornou-se uma república, findando a monarquia e a soberania do imperador Dom Pedro II. Dessa forma, a comunidade precisou continuar com a reforma carcerária do país, cujo início deu-se com a elaboração do primeiro Código Criminal, em 1830. O modelo penal selecionado pela república visava recuperar o condenado, não se limitando ao flagelo de seu corpo a partir de castigos de caráter físico.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

A Lei de Execução Penal que rege a execução penal no Brasil tem como uma de suas finalidades a ressocialização do preso para que possa conviver novamente de forma pacífica com a sociedade. São diversas as formas de ressocialização do preso durante o cumprimento da pena, dentre as quais destacam-se direitos e deveres, atividades laborais, educação, tratamento de saúde, dentre outros.

É muito importante proporcionar adequadas condições para uma boa formação para esses indivíduos, suas famílias e para todos que atuam de maneira mais próxima dos apenados, pois se encontrarão ao lado dos encarcerados durante todo o processo de cumprimento de sentença. A família pode ser entendida como o suporte para recebimento dessas pessoas quando saem da penitenciária.

Muitos são os problemas identificados no cotidiano do sistema penitenciário brasileiro, problemas de caráter estrutural, administrativo e até jurisdicionais, sendo estes, decorrentes da escassez de investimentos próprios do Estado no setor, demonstrando indisposições para dar cumprimento à legislação, superando os dramas do cotidiano prisional (BRITO, 2019).

A Lei de Execução Penal não tem como único propósito de tutelar os direitos dos apenados, tendo como ideal também a tutela da integridade (física e moral) dos seres humanos com o intuito de reinseri-los no contexto social e propiciando o combate da criminalidade de maneira humanizada.

As unidades prisionais carregam a finalidade de recuperação dos indivíduos, mantendo-lhes distantes da sociedade, até que se encontrem preparados para retornarem ao convívio social. Contudo, na prática, o que ocorre de verdade nas penitenciárias brasileiras é amplamente distante do que se preconiza no ordenamento jurídico (MIRABETE, 2014).

A Lei de Execução Penal almeja a efetivação das disposições de sentença ou decisões criminais, logo, se estabelece na existência de sentença criminal ou decisão que traga a aplicação de pena ou decisão, ou medida de segurança. Uma análise do texto da Lei de Execução Penal permite a identificação de inúmeros objetivos para os quais se busca alcance, sendo possível perceber que não ocorre a busca exclusiva pela prevenção, almejando-se também a ressocialização dos condenados, não tendo a pena o intuito de apenas

impor castigo, mas também proporcionar a ressocialização, permitindo ao condenado o convívio com a sociedade após o cumprimento da pena (NUCCI, 2016).

É fundamental que o sistema prisional seja capaz de proporcionar direitos básicos aos detentos, tais como assistência médica, alimentação, educação, dentre outras, que caso sejam violados de forma constante, tendem a inviabilizarem as chances de recuperação dos apenados. Quando não são concedidos os direitos mínimos de um indivíduo, acaba sendo colocado em jogo o postulado da dignidade humana, sendo a existência deste fundamental em todos os contextos.

A superlotação das celas, a precariedade e insalubridade predominantes nelas, fazem com que as prisões se tornem ambientes propícios à propagação e contágio de doenças. Frequentemente podem ser vistos casos em que uma pessoa sai do regime fechado, tanto para dar continuidade ao cumprimento da pena em outro regime quanto por ter alcançado seu cumprimento completo, e retorna para o âmbito residencial com feridas expostas e problemas respiratórios (DINIZ, 2014).

O sistema prisional acarreta elevados custos para os Poderes Públicos, provocando uma administração inapropriada e ineficiente de seus recursos, proporcionando aos apenados serviços de reduzida qualidade. Contudo, tal cenário tende a afligir toda a sociedade, direcionando os pagamentos de impostos para a ineficácia do Estado, promovendo resultados cruéis que refletem na própria sociedade, em forma de violência.

A execução penal brasileira deve cumprir fielmente a lei, para poder preparar o retorno do apenado a sociedade evitando a reincidência de crimes. A Lei de Execução Penal não somente busca tutelar os direitos dos apenados, como também a integridade (física e moral) do ser humano visando reinseri-lo na sociedade e para combater a criminalidade de forma humana.

A finalidade das unidades prisionais é recuperar o indivíduo e mantê-lo longe da sociedade, até que ele esteja apto para o convívio social novamente. Entretanto, na prática, a realidade nas penitenciárias brasileiras é muito distante do preconizado no ordenamento jurídico (MIRABETE, 2014).

A Lei de Execução Penal tem por finalidade efetivar as disposições de sentença ou decisões criminais, assim, constitui na existência de sentença criminal ou decisão que tenha aplicado pena ou decisão, ou medida de segurança. Em relação à Lei de Execução Penal:

Contêm o artigo 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” instrumentalizada por meio de oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social (MIRABETE, 2014, p. 54).

Assim, verifica-se a ineficácia do sistema prisional, sendo verificados problemas como superlotação, dificuldade de acesso à educação, que afetam também a ressocialização dos presos, prejudicando o sistema prisional brasileiro. É possível observar a forma ineficaz de aplicação e

manutenção desse sistema. Esse é um problema que deve ser enfrentado pela administração pública, seja a forma como são tratados os apenados, ou a inflação penal e o contexto social encontrado por estes antes e após o cumprimento da pena.

A abertura das grades, por si só, não devolve a tão sonhada liberdade. A partir daí é que começa um dos maiores dramas vividos por aqueles egressos. É notória a necessidade de implementação de mecanismos concretos e eficazes, por meio de um método pedagógico e não exclusivamente intimidador. Assim, as modalidades de punição encontram-se em estado de falência. Incentivo a programas socioeducativos dentro das penitenciárias são mais que necessários, levando uma perspectiva para aqueles que se encontram naquela situação, ou seja, a alternativa para adoção de um direito penal mínimo, democrático e garantidor dos direitos fundamentais do cidadão (GONÇALVES, 2019).

‘Destaca-se, portanto, que a função principal da Lei de Execução Penal é a ressocialização do condenado proporcionando condições de harmonização social, possibilitando ajuda na obtenção dos meios eficazes de permitir a ressocialização. Quando se diz em não concessão de direitos mínimos, entra em jogo o postulado da dignidade humana, o qual deve existir em todos os lugares. Segue importante lição a respeito do tema:

A dignidade da pessoa humana como fundamento da república Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre em regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. [...] São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p.91).

A Constituição Federal assegura aos presos, dentre diversos outros direitos, o respeito à integridade física e moral, previstas no art. 5.º, inciso XLIX, mas essa garantia não é observada. É relevante destacar a negligência com suas necessidades vitais, como a alimentação e vestuário. Muitos passam frios, outros acabam se molhando em dias de chuva e permanecem com a roupa molhada no corpo, causando doenças. Além disso, há situações em que até o fornecimento é escasso, o que é inadmissível (CUNHA, 2017).

Os problemas do sistema penitenciário brasileiro ficam mais notórios quando se analisa os regimes prisionais. Primeiramente, no tocante ao regime fechado, este encontra-se com superlotação, fazendo com que os preceitos legais atinentes ao sistema prisional não sejam cumpridos. Não obstante essa lotação, sempre há uma vaga disponível para um novo condenado, fazendo com que a cada mandado de prisão cumprido, haja a inserção de outro indivíduo em um lugar já impraticável.” (GONÇALVES, 2019).

São poucos os casos em que se deixa de cumprir um mandado de prisão por parte da Polícia ou do Poder Judiciário, em razão da superlotação, inserindo-se mais um preso no sistema penitenciário brasileiro. Importante observar que, no caso do cumprimento de pena em residência particular por falta de albergues no município, o preso cumpre sua pena em seu próprio domicílio, sem nenhuma fiscalização. Em relação ao regime semiaberto, em contrapartida, há diversas colônias agrícolas e industriais, entretanto, há falta de vagas.

No tempo de hoje, é possível ver quem cumpre pena na forma privativa de liberdade sofre com a superlotação dos presídios é um grande problema. Os estabelecimentos penais superlotados, com a quantidade de até 3 (três) vezes mais a capacidade da cela, caracterizando um dos principais fatores que afetam negativamente na ressocialização do apenado. As penitenciárias lotadas é um problema antigo, embora o Estado tenha investido e construído novos estabelecimentos para acomodar os apenados, o número de pessoas que cometem crimes e o número de presos cresce mais rápido do que o número de vagas. O Brasil passa a ser o terceiro país com maior número de presos no mundo, atrás somente de Estados Unidos e China (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p.91).

Segundo a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (2009, p.247-248) ainda existe solução para essa adversidade: “Alternativas existem para acabar com a superlotação, destacando- se a priorização pelas penas alternativas e a criação de novas vagas nos estabelecimentos penais.

Como consequência da deficiência na assistência jurídica, a superlotação constitui-se no principal problema do sistema carcerário. Resolver o problema da superlotação significa dar passos largos no caminho da humanização desse sistema. Infelizmente a corrupção infesta a muitos e está em todos os setores públicos e privados. No sistema carcerário também, e das mais variadas formas. Na superlotação está embutido esquema no fornecimento de alimentos, preços de medicamentos, reformas de unidades prisionais, aquisição de contêineres e outros. Cada preso gera lucro”.

O poder judiciário deveria dar agilidade ao andamento e julgamento de processos com presos, provisórios, provavelmente o número de presos no Brasil reduziria, dessa forma, a superlotação diminuiria gradativamente. Dessa forma, a lei acaba sendo ignorada, chocando-se com o determinado na decisão judicial, na qual há a previsão da transferência para o regime mais leve, prejudicando a ressocialização do apenado (GONÇALVES, 2019).

A aplicação de penas alternativas apresenta-se como uma possibilidade de solução para o sistema penitenciário, todavia, há a carência de mecanismos fiscalizadores, que de fato, trariam despesas menores aos cofres públicos, em comparação ao investimento em casas de reclusão, sendo o retorno social e educacional mais benéfico para a sociedade.

4 EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO QUE PROPORCIONE EFETIVIDADE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A evolução experimentada pelo sistema prisional brasileiro desde seu início tem se apresentado mínima, especialmente no que se refere à ressocialização. O quadro carcerário do Brasil é infausto, assinalado pela existência de uma macropopulação, condições sanitárias inapropriadas e ambiente de elevados índices de violência. A falta de políticas públicas, juntamente com a falta de eficiência das existentes e que se direcionam à essas instituições. Pode ainda ser destacado o fato de serem os detentos, inúmeras vezes, vítimas de abusos decorrentes das autoridades responsáveis pelos seus cuidados, agravando cada vez mais a situação no interior das prisões.

Situações como superlotação, maus-tratos e tortura tendem a deixar a população de prisioneiros inconformada e revoltada, impossibilitando-os de retornarem à sociedade restaurados. Na realidade, normalmente percebe-se a ocorrência do contrário, os criminosos, grande parte das vezes, tendem a retornar para a sociedade com maior nível de periculosidade e tendenciosos ao cometimento de crimes, do que quando deram entrada nas instituições prisionais. A situação prisional brasileira é fortemente marcada por um grupo de problemas que variam de superlotação até a violação de direitos humanos e fundamentais.

Segundo Timothy (2010) a superlotação das prisões tende a criar uma demanda inviável de ser suprida em um contexto em que há carência de serviços voltados para saúde, educação, assistência social, dentre outras. Nesse contexto, tais pontos promovem o agravamento significativo da condição humana dos presos, inviabilizando a reintegração destes na sociedade.

É possível perceber que o sistema penitenciário brasileiro experimenta significativa negação e violação dos direitos dos que cumprem penas. Dessa forma é fundamental compreender que o indivíduo desprovido de seu direito à liberdade, encontra-se, por meio de sentença judicial, privado de seu direito à liberdade de ir e vir não podendo lhe ser negado nenhum outro direito. Diante desse cenário a educação pode ser reconhecida como um desses direitos que não podem ser perdidos em decorrência da privação temporária de liberdade (SOUZA, 2013).

O direito à educação trata-se de um mecanismo de aprimoramento da raça humana, surgindo como principal elemento na construção da privação de liberdade enquanto ponto principal de sua mutação social, o que destaca a relevância de existirem áreas direcionadas à educação, tanto de caráter formal como informal, no interior dos presídios. O direito à educação encontra-se previsionado em diversificados dispositivos de lei, tanto internacionais como nacionais.

A Carta Magna de 1988, traz em seu art. 205 o dever que possuem o Estado e a família, na promoção e incentivo à educação, com o apoio da sociedade, tratando-se de um direito de todos, almejando o pleno desenvolvimento do indivíduo, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para as atividades labroais. Já a lei de Execução Penal (LEP),

apresenta em seu art. 3º estar assegurado aos condenados e internos todos os direitos não alcançados por sentença ou pela legislação.

O art. 17 da LEP destaca que a assistência educacional comporta a instrução escolar, juntamente com a formação profissionalizante do encarcerado e do internado. No art. 18 consta descrito que o 1º grau possui caráter obrigatório, fazendo parte do sistema escolar do Estado. No que se refere ao ensino médio, o mesmo artigo afirma que o ensino médio, regular ou supletivo, terá sua implantação realizada nos presídios, obedecendo os preceitos constitucionais.

Frente a esse contexto fica evidente, que da mesma forma como para todos os jovens e adultos que se apresentam no auge do gozo de sua liberdade, o direito à educação, assim como todos os outros direitos tais como saúde, assistência, dentre outros, é um direito inerente ao ser humano, devendo ser assegurado também aos indivíduos que estejam privados de sua liberdade, sendo fundamental para restabelecimento de seu vínculo com o restante da sociedade.

Ainda que variadas legislações resguardem o direito à educação aos que encontram-se com sua liberdade privada, o referido direito não tem sido efetivado no Brasil, uma vez que a maior parte dos presos, por não disporem de acesso aos estudos, tendem a permanecerem com mesmo grau baixo de escolaridade (SOUZA, 2013).

No Brasil, a educação, de forma ampla, sempre experimentou inúmeros impédimentos, variando de condições inadequadas de infraestrutura das instituições escolares até os baixos salários recebidos pelos profissionais que atuam nessa área. Situações como essas acabam por colocar o país em uma colocação ruim no *ranking* internacional de educação. Nesse contexto, o perfil educacional dos presidiários do país decorre da gravosa situação educacional percebida no cenário social por fora dos muros.

O baixo nível de escolaridade apresenta-se, possivelmente, como um dos mais relevantes motivadores da eliminação dos jovens das atividades de caráter econômico. Dessa forma é possível compreender que esse elevado índice de reincidência dos presos seria passível de redução se, durante a reclusão, recebessem condições de melhorarem sua escolaridade.

Conforme esclarece Maeyer (2011) é fundamental que não seja atribuída à educação a função de reabilitar os encarcerados, resolvendo-lhes todos os contratempos que rodeiam o sistema prisional. Contudo, esta se apresenta como um mecanismo elementar para a remodelagem da identidade dessa parcela da população, assim como para a reconquista de sua autonomia e cidadania.

No país, a educação de jovens e adultos no interior dos presídios trata-se de algo de grande complexidade, havendo interpretação na LEP de forma diversa, por cada Estado. Enquanto alguns investem na prática de ações voltadas para ações políticas que buscam incentivar a educação como prática enquanto há a execução penal, outros praticamente nada realizam com

esse intento(JULIÃO, 2011). Nesse contexto é possível perceber que uma parcela mínima dos estados têm direcionado adequada relevância à educação como prática de ressocialização.

Ainda que haja inúmeros empecilhos direcionados à prática educativa nas instituições prisionais, é possível perceber avanços. No ano de 2011 foi sancionada a Lei nº 12433, permitindo a remissão da pena em decorrência de atividades laborais ou de estudo. Em seu art. 26. A mesma lei traz que o condenado que cumprir sua pena em regime de caráter fechado ou semiaberto, lhe é possível a remissão de determinada parte da pena, por atividades de trabalho ou estudo.

Outra evolução a ser destacada, por estar acontecendo em alguns presídios do Brasil, é a possibilidade de remição a partir da leitura, o que ocorre quando o condenado adquire um livro e passa a ter o direito de permanecer com ele por até 30 dias.

Após concluir sua leitura, o preso deverá construir uma resenha que passará por procedimentos específicos, que poderão proporcionar também a remição da pena em cumprimento. A promoção de ações de incentivo à leitura como mecanismo de ressocialização destaca a visibilidade adquirida pela temática no país (MAEYER, 2011).

Dessa forma, mesmo com todo esse conjunto de peculiaridades que envolvem os ambientes de encarceramento, é fundamental que este seja compreendido como um espaço educativo, desconstruindo a ideia de que esses espaços encontram-se limitados ao desenvolvimento de ações punitivas, que não são compatíveis com as propostas educativas (SOUZA, 2013).

Assim, aqueles que integram esse mundo, qualquer que seja sua função, necessitam direcionarem-se ao processo educacional, assumindo ainda o papel de educadores. É importante que as atividades educativas sejam capazes de influenciar de maneira positiva o indivíduo recluso no que se refere à manutenção de sua identidade, possibilitando seu reconhecimento e aceitação como elemento da sociedade, permitindo a elaboração de projetos que envolvam seu convívio social.

Neste último capítulo buscou-se o desenvolvimento de uma análise mais completa da educação, sendo esta compreendida como instrumento capaz de proporcionar efetividade ao sistema penitenciário brasileiro.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou aprofundar estudos quanto à ineficácia do sistema criminal na reintegração do apenado, para buscou-se compreender melhor o processo de ressocialização,

por ser este um direito garantido ao preso no artigo 1^a da Lei de Execução Penal, devendo existir condições para a harmônica integração social do condenado.

O sistema penitenciário que vigorou durante a Antiguidade evoluiu, tendo passado por reformas e mudanças, o que acabou por resultar em fatos de caráter históricos, políticos, econômicos e científicos. Dessa forma acabou por alcançar a sociedade a partir das ações de punir e ressocializar todos aqueles que cometem alguma forma de crime em desfavor da humanidade, perturbando a paz social.

Todavia, é sabido que violações mais significativas dos direitos humanos tendem a ser promovidas no interior do cárcere. Pessoas que têm sua liberdade retirada, acabam vivendo como se estivessem desvinculados da democracia, exprimindo em suas atitudes a ânsia imediata e real de findar as condições intoleráveis por eles experimentadas. Dessa forma, há a necessidade de uma análise crítica e reflexiva, para que se perceba as heranças históricas que impactaram e tiveram influência no modelo prisional que a sociedade contemporânea utiliza.

Frente a esse contexto, existe a necessidade de que sejam promovidas reformas no sistema prisional do país. No âmbito penal, é importante que sejam realizadas ações coletivas e conversações com a comunidade educativa, uma vez que o modelo autoritário e institucional apresenta muitas contradições no que se refere à prática das ideologias pedagógicas para a evolução da cidadania. Sendo assim é fundamental que sejam criadas novas estratégias políticas que viabilizem a facilitação de reintegração do preso na sociedade.

Conclui-se dessa forma, que a educação dos indivíduos que se encontram encarcerados é uma temática que precisa de priorização na política pública brasileira, visto que o prenúncio é o crescimento populacional no interior dos presídios nos próximos anos. A educação prisional apresenta-se como um tema emergente, integrante da consolidação dos Direitos Humanos não apenas no Brasil, mas no mundo inteiro.

REFERÊNCIAS

COSTA, I. T. M. **Desemprego, pobreza e criminalidade**: memória e imagens da clausura no Rio de Janeiro. Trabalho apresentado no IV Congresso Europeu CEISAL de Latinoamericanistas. Bratislava: Universidad de Economia, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução penal para concursos**: LEP / coordenador Ricardo Didier - 6. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2017. (Códigos e Constituição para Concursos. DINIZ, Eduardo Albuquerque Rodrigues. **Realidade do sistema penitenciário brasileiro**. Atlas. São Paulo, 2014.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: nascimento na prisão. 36 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

GONÇALVES, Iris Saraiva. **A ineficácia do sistema criminal na reintegração do apenado**. 2019. Disponível em: <http://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorioctcc/article/view/1740>. Acesso em: 17 maio 2022.

JULIÃO, E. F. A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. **Revista em aberto**. Brasília. v. 24, nº86, p. 141-155. 2018.

MAEYER, M. Ter tempo não basta para que alguém se decida aprender. **Revista em aberto**. Brasília. v. 24, nº86, p. 43-55.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 6. ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SOUZA, G. A. **A educação no sistema prisional**: uma política de reinserção social? 2013. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/173/Souza_Guilherme_Argenta.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 maio 2022.

TIMOTHY, I. Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios. **Revista em aberto**. Brasília. v. 24, nº86, p. 19-39, nov. 2010.

VIANA, T. M. **Educação como prática de ressocialização**: a experiência do Campus Universitário Avançado “Dom José Maria Pires” na penitenciária regional de Campina Grande Raymundo Asfora – PB. 83 p. Trabalho Acadêmico orientado. Universidade estadual da Paraíba – UEPB. 2016.

EXPOSIÇÃO INFANTIL EM REDES SOCIAIS

Hudson Holanda Guerra

Mestre em Ciência das Religiões

Faculdade Unida-ES

hudsonguerra@gmail.com

Kellen Margareth Peres Pamplona Guerra

Mestra em Ciência das Religiões

Faculdade Unida-ES

kellenadv@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a exposição infantil nas redes sociais. Com a Era Digital, é comum para os pais registrarem cada momento da infância de suas crianças. Diante desse cenário acabam criando perfis em redes sociais para exporem fotos, vídeos, cartas, e demais momentos considerados especiais, relevantes e que possam ser utilizados como instrumentos de recordação. Embora pareçam cenários inofensivos, esses simples atos do cotidiano podem sujeitar essas crianças a perigos de diversas espécies. O presente trabalho trouxe como objetivo geral identificar os principais impactos no direito de imagens e privacidade dos filhos, em decorrência da criação de perfis em redes sociais por seus pais. Para elaboração deste material foi feita uma revisão de literatura baseada principalmente em livros de diversos autores da área envolvendo a temática proposta, tendo ainda sido realizado um levantamento de informações sobre o tema em revistas, artigos, documentários, relatórios, periódicos, entre outras fontes de dados. A presente pesquisa permitiu concluir que, diante das situações nas quais os pais optam por criar perfis em redes sociais para seus filhos é possível a incidência de significativos efeitos no direito de imagem e privacidade dos filhos, uma vez que os dados digitais das crianças podem ser utilizados para diferentes finalidades, desde o roubo de identidade, cyberbullying, uso indevido de imagens e vídeos por pedófilos, até outras ameaças à segurança. Contextos que podem levar as crianças e adolescentes a quadros de mutilação, depressão, ou cenários mais graves, como o suicídio, destruindo famílias.

Palavras-chaves: Redes sociais. Superexposição infantil. Poder familiar.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema A exposição infantil nas redes sociais. Visando uma verificação mais aprofundada da inclusão digital da sociedade brasileira no contexto contemporâneo, é importante o acompanhamento das crianças e adolescentes e seus pais que frequentemente realizam a submissão de postagens relacionadas aos seus filhos em redes sociais sem uma maior preocupação com a exposição no cenário virtual.

O focando está exclusivamente no registro e compartilhamento dos principais momentos envolvendo o desenvolvimento de seus filhos, desconsiderando o alcance que tais postagens podem alcançar, situações de constrangimento e perigo para as crianças, tanto no presente como no futuro, não apenas de caráter físico, mas também emocional. Outro ponto de destaque é a possibilidade desses perfis públicos atraírem pedófilos devido a vídeos e fotos postadas com informações que revelam a localizam das crianças.

Frequentemente, pais criam perfis para seus filhos, e esse número tem crescido cada dia mais. Tão logo nascem os filhos, dá-se o início das publicações de suas fotos no próprio perfil dos pais, o qual já traz informações completas do nome da criança, seus pais, que se se identificam claramente como os responsáveis por monitorarem e gerenciarem essas redes sociais.

Nos referidos perfis são feitos os registros de todas as atividades que envolvem a criança, desde o seu nascimento, até suas primeiras palavras e passos, frequência em escolas, passeios em família, festas de aniversário, atividades com amigos, e tudo que envolva o cotidiano familiar.

Ao viabilizarem a participação de menores de idade em sites que visam a interação social, por meio da publicação de atividades cotidianas e exposição de fotos, tende a provocar a superexposição das crianças ou adolescentes que, e uma exposição nessas proporções, oriunda dos pais, é capaz de acarretar danos irreparáveis para esses indivíduos.

Essa grande expansão das redes sociais e a divulgação de imagens e informações de crianças e adolescentes nessas redes por seus próprios pais, refere-se a um fenômeno identificado como *sharenting*. Tal cenário provoca o surgimento de preocupações envolvendo a exposição dessas crianças e adolescentes, uma vez que, em grande parte das vezes, a referida exposição é excessiva, sendo exposto na rede o cotidiano dessas crianças e adolescentes.

Os expositores são exatamente os indivíduos responsáveis pela proteção dos interesses desses sujeitos de direitos, ou seja, os pais, a quem é atribuída a autoridade parental, devendo esta ser exercida com o propósito de proteger os interesses dos filhos. Frente a esse cenário

levantou-se o seguinte questionamento: a criação de perfis em redes sociais pelos pais viola o direito de imagens e privacidade de seus filhos?

A questão abordada carrega significativa polêmica, o que dificulta a identificação de soluções para o problema em questão. Ainda que a temática seja criticada ou evitada por muitas pessoas, a exposição dos filhos por seus pais é um fenômeno não proibido pelo ordenamento jurídico, por ser uma decisão vinculada à autoridade parental.

Dessa forma, é importante que o Estado seja capaz de criar mecanismos que esclareçam e orientem a sociedade sobre os riscos relacionados à exposição de menores nas redes sociais, destacando que a divulgação de imagens e informações dos filhos deve ser analisada com cautela pelos pais, que devem sempre levar em consideração que sua ação necessita se pautar na proteção e cuidado, se justificando no melhor interesse, construindo-se o conteúdo levando-se em considerando a autonomia de seus filhos.

Com o avanço das tecnologias, as transmissões de informações e imagens adquiriram grande agilidade e alcance. Na atualidade, com a utilização da internet, as pessoas são capazes de divulgarem quaisquer dados para qualquer parte do planeta, facilitando a violação dos direitos à imagem e à privacidade humana, assim como de inúmeros outros direitos de personalidade.

Dessa forma, é fundamental que se compreenda os impactos que podem decorrer do uso da internet sobre a imagem e a privacidade de uma pessoa, identificando até que ponto uma pessoa consente sua exposição e faz exhibições a outros, por meio dessa rede mundial de informações, provocando variados riscos à dignidade alheia e à sua própria dignidade.

O presente trabalho trouxe como objetivo geral identificar os principais impactos no direito de imagens e privacidade dos filhos, em decorrência da criação de perfis em redes sociais por seus pais. Como objetivos específicos buscou-se compreender o instituto da autoridade parental no atual ordenamento brasileiro, analisar o direito da personalidade com enfoque nas questões envolvendo o direito à imagem e à privacidade, verificar a criação de perfis em redes sociais pelos pais e o direito à imagem dos filhos.

A presente pesquisa justifica-se na relevância em compreender a responsabilidade objetiva dos pais e/ou genitores frente à superexposição dos filhos nas redes sociais, assim como os danos provocados à criança e ao adolescente devido ao excesso de exibição. Esse panorama é

capaz de acarretar uma crise de identidade que se encontra em formação, transgredindo direitos básicos.

Devido à informatização e facilidade de se conectar à rede de internet, a experiência virtual se tornou mais real até mesmo do que a própria vida prática. Dessa forma, importante se faz identificar as eventuais consequências e impactos decorrentes da exibição da vida íntima infantil, destacando-se possíveis providências a serem tomadas visando a proteção da imagem das crianças e adolescentes, coibindo abusos e atos lesivos de seus responsáveis, ou mesmo de terceiros.

Para elaboração do trabalho foi feita uma revisão de literatura que se baseou principalmente em livros de diversos autores da área envolvendo a temática proposta. Para tanto foi ainda realizado um levantamento de informações sobre o tema em revistas, artigos, documentários, relatórios, periódicos, e livros. outras fontes de dados.

2 A AUTORIDADE PARENTAL NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A sociedade na qual as pessoas se encontram inseridas se refere ao agrupamento de experiência provenientes das gerações passadas, e para que seja possível um adequado entendimento sobre nova civilização, apresenta-se necessário dar destaque neste capítulo ao conceito e a evolução da autoridade parental no ordenamento jurídico.

A Constituição Federal Brasileira traz em seus artigos 5º, I, e 226, §5º; o entendimento de que o exercício da autoridade parental é cabível ao pai e à mãe, na mesma proporção de igualdade, promovendo dessa forma, a descaracterização do antigo direito absoluto, pautado no autoritarismo e discricionariedade quando exercido pelo pai (pátrio poder). Importante destacar a autoridade parental como um instituto que visa proteger e guardar os interesses dos filhos menores, não se baseando mais na autoridade do patriarca em relação aos demais membros do grupo (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2022).

Devido ao grande número de transformações sociais vivenciadas ao longo do tempo, também houve a modificação do instituto da autoridade parental, tendo este passado por inúmeras

fases, desde a soberania do *pater* sem restrições até a atual ideia de igualdade dos genitores, no que engloba os deveres educacionais, assistência e criação dos filhos, atuais detentores de proteção por parte do ordenamento jurídico brasileiro (MOREIRA, 2015).

A união estável e casamento civil validamente reconhecido ou é composto por um conjunto de direitos e deveres que são direcionados aos pais, tais como prover o sustento, os estudos, a guarda e proteção aos filhos, sendo-lhes concedidos ainda, os mecanismos fundamentais e indispensáveis para um adequado desenvolvimento psicológico e orgânico.

Sendo assim, os filhos que decorram de famílias que têm como base a união estável ou monoparental, necessitam ser mantidos sob a custódia da autoridade parental desempenhada por seus respectivos pais. O poder paternal se encontra diretamente relacionado ao estado das pessoas, de forma que é impossível sua alienação, renúncia, delegação ou substabelecimento a outra pessoa. É reconhecido como nulo quaisquer acordos, nos quais o pai ou a mãe optem pela abdicação desse poder.

Dessa forma, é possível perceber que a autoridade parental, de acordo com o Código Civil de 2002, detém um perfil amplamente protetivo, direcionando aos titulares um número maior de deveres do que de direitos no que tange aos filhos. O Estado detém o interesse na garantia, proteção e segurança apropriada para as gerações que estão iniciando suas vidas, visto constituírem a vindoura sociedade brasileira. Sendo assim, o referido instituto tende a retratar um *múnus público*, uma vez que o Estado determina aos genitores a autoridade parental, visando a manutenção de cuidados e garantia do futuro de seus filhos (ARRAES, 2019).

A determinação de deveres, aos pais, por meio da lei, com o propósito de resguardar os filhos, tende a enaltecer o perfil de *múnus público* da autoridade parental, o que o torna irrenunciável de maneira indireta, uma vez que os pais não possuem a capacidade de renunciar a ele por meio exclusivo de acordo de vontades.

Dessa forma, é possível estabelecer que a autoridade parental tem seu desenvolvimento e organização voltados para o exercício de um propósito especial, ou seja, refere-se ao desempenho de uma atribuição específica e predestinada aos genitores para desempenharem um dever completamente personalíssimo, sendo estes direitos e deveres, e por se tratar de deveres, não é possível renunciar a eles (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2022).

Outra característica inerente à autoridade parental é a imprescritibilidade, visto não ser possível aos pais decaírem dele, em virtude de não o exercerem. Todavia, lhes é possível perdê-lo em decorrência das situações previstas em lei, devido à não compatibilidade da tutela, uma vez que é proibido nomear tutores para menores cujos pais não foram alvo de suspensão ou destituição da autoridade parental.

Mesmo que o múnus decorrente da autoridade parental seja reconhecido como irrenunciável, há essa possibilidade a partir da suspensão e destituição. Além dessas características mencionadas, a autoridade parental carrega como particularidade a alienabilidade, sendo inicialmente, intransferível e indisponível (GONÇALVES, 2022).

Até pouco tempo, a autoridade parental compartilhada por ambos os pais em relação os filhos, carregava o entendimento de que o exercício de um não promove a exclusão do outro, porém, acabava sendo afastado o desempenho dos genitores concomitantemente. A priori, o exercício da autoridade parental passava para o patriarca, e apenas com o seu falecimento ou qualquer outro impedimento, se transferia para a mãe, cenário previsto no artigo 380 do antigo Código Civil.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, foram realizadas modificações relevantes no cenário familiar, inicialmente foi concedido o exercício da autoridade parental simultaneamente para os pais, e posteriormente disponibilizou-se a via judicial para cenários de discordâncias entre os genitores. Diante desse contexto, o pátrio poder deixou de ser aceito, após constar previsto no artigo 226, §5º, da Constituição Federal, que na constância da sociedade conjugal os direitos e deveres devem ser desempenhados em igualdade de condições pelos dois cônjuges.

O Código Civil de 2002 estabelece que os filhos se subordinem à autoridade parental enquanto forem menores, reforçando o entendimento de que os pais são os únicos titulares ativos, sendo seus filhos os personagens passivos dele. Só há a possibilidade de observância dos deveres decorrentes da autoridade parental, quando existente a titularidade dos filhos no que tange aos direitos correspondentes. Dessa forma, a autoridade parental se constitui por titulares recíprocos de direitos (DIAS, 2020).

A capacitação do ser humano se dá no seio familiar, para que se torne apto integrar a sociedade, carregando consigo valores, ensinamentos e perspectiva absorvidos desses grupos. Logo, caso não haja sucesso o múnus paterno, é importante que sejam prestadas as devidas contas aos componentes da sociedade, visto serem os de maior interesse nos integrantes de seus grupos. Esse cenário realça as motivações de estar a autoridade parental subordinado às regras e limites.

No que tange à criação e a educação dos filhos, cabe aos pais a incumbência de viabilizar os instrumentos necessários para a sobrevivência e conhecimento destes, todavia, com base em suas finanças e condições sociais, busca-se a construção de sua personalidade e formação moral e intelectual (DINIZ, 2022).

Dessa forma, os genitores detêm o poder/dever de manterem sob sua guarda os filhos menores, lhes proporcionando uma formação adequada e acompanhando seus comportamentos, visto serem os pais, os responsáveis por quaisquer atos danosos por eles praticados.

É competência dos pais consentirem ou não com o matrimônio de seus filhos menores, atribuição que é a eles direcionada devido ao fato de não haver maiores interessados no sucesso de seus filhos. A referida decisão se baseia no alcance dos dois genitores, tendo como base a regra constitucional, responsável por assegurar igualdade de direitos e deveres aos pais, o que resulta da autoridade parental.

Não é permitido aos genitores usufruírem dos bens que pertencem aos filhos menores, sendo vetado ainda a incumbência de obrigações que não se limitem à simples administração, visto que tais ações possam implicar na redução de bens patrimoniais (DINIZ, 2022).

Todavia, caso seja comprovada a necessidade real, vantagens econômicas ou a sabida utilidade dos herdeiros, será possível aos pais realizarem hipotecas e vendas, além de podem gravar de ônus real os imóveis, desde que exista autorização prévia do juiz responsável. Enquanto no exercício da autoridade parental, o usufruto é cabível a quem é responsável pela administração dos bens, uma vez que o pai detentor da autoridade parental dispõe dos frutos do patrimônio sendo administrado, ainda que seja possível a existência de um, independentemente do outro.

Mesmo que o usufruto esteja diretamente relacionado ao pátrio poder, a maioridade, emancipação ou morte do filho se encerra caso haja impedimento do poder paternal ou maternal.

O exercício da autoridade parental ultrapassa o âmbito da assistência material, expandindo-se à assistência afetiva, ou seja, sendo eles participantes diretos no cotidiano dos filhos, lhes proporcionando carinho e atenção, além de orientações e repressões moderadas (DINIZ, 2022).

É importante que existam duas variáveis a serem levadas em consideração, são elas, os aspectos emocional e afetivo do relacionamento entre pais e filhos, e o cuidado do Estado no que se refere a esses relacionamentos, visto não ser preservado exclusivamente a relação da criança com os pais, mas também o embate que a família pode provocar no comportamento de uma pessoa que terá um papel fundamental na construção de uma geração futura.

Sobre a responsabilização civil dos pais frente à autoridade parental, é possível perceber a possibilidade de sua suspensão ou destituição quando os pais fizerem sua utilização inapropriada ou de forma negligente, no que concerne aos seus filhos, que podem, até mesmo, pleitearem judicialmente o reparo por danos morais (ARRAES, 2019).

Dessa forma, há a possibilidade de delegação do referido poder a terceiro, de forma completa ou em partes, caso seja identificada a necessidade no ambiente familiar, contudo, para que tal poder seja recebido, é fundamental que o terceiro, preferencialmente, seja integrante do grupo familiar, e merecedor da confiança dos pais.

3 DIREITO DA PERSONALIDADE COM ENFOQUE NAS QUESTÕES ENVOLVENDO O DIREITO À IMAGEM E À PRIVACIDADE

Esta pesquisa aborda um tema altamente pertinente e atual por versar sobre a exposição de crianças e adolescentes na internet por seus pais, que em muitas situações promovem a monetização dessas imagens do infante. Contudo, para promoção de uma discussão mais adequada, é fundamental que algumas premissas sejam analisadas. Dessa forma. Sendo assim, a abordagem iniciar-se-á a partir dos direitos de personalidade como suas características, sendo ainda abordados o direito à imagem e à privacidade.

É inegável a importância adquirida pelo direito à privacidade nos últimos anos, o que não é diferente quando se trata de crianças e adolescentes, o que acaba sendo um retrato da sociedade contemporânea, dominada pelos meios de comunicação de massa e as diversas redes sociais, a transformação do conceito de privacidade. Desse modo, o direito precisa adequar-se e desenvolver seus instrumentos para melhor entender e proteger o direito à privacidade, especialmente dos menores (HIRATA, 2019).

Além disso, seu enquadramento com um direito da personalidade e, principalmente, como direito fundamental, revela também a necessidade de seu tratamento cuidadoso e adequado às questões da sociedade contemporânea. Trata-se de tema essencial para o direito privado moderno, além de não poder ser ignorado por políticas legislativas e públicas.

Por se referir a um predicado da pessoa, a imagem configura-se direito da personalidade previsto de maneira expressa pela Constituição em seu art. 5º, inciso X, possuindo autonomia em relação aos demais, tais como a honra e privacidade, ainda que equivocadamente tratado como mero instrumento de violação destes pelo art. 2012 do Código Civil (RETTORE; SILVA, 2020).

Visto que a proteção concedida ao sujeito pelo ordenamento jurídico leva em consideração seu grau de vulnerabilidade, é possível compreender que a tutela da personalidade infantojuvenil seja realizada de forma diferenciada, especialmente no que tange ao direito à privacidade com enfoque no direito à imagem, merecendo menção expressa pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 17. A garantia de direitos aos menores, tanto os gerais, que se aplicam a todas as pessoas quanto os especiais, que se direcionam especificamente à sua particular condição, possui estreito vínculo com o princípio do melhor interesse da criança (RETTORE; SILVA, 2020).

A simples previsão de direitos não é capaz de proteger as crianças e adolescentes, se não se apresentar vinculada a formas que tornem viável sua concretização, visto que legislação lhes limita a capacidade de exercer seus direitos em geral, art. 3º e 4º do Código Civil.

Como consequência, os direitos da personalidade também acabam limitados, por serem os menores considerados absoluta ou relativamente incapazes, em decorrência de sua condição de pessoa em desenvolvimento. Dessa forma, é fundamental que se garanta a efetividade dos

direitos que possuem, como o direito à privacidade e à imagem, por intermédio de um terceiro cuja atuação torna-se legítima na medida em que atenta ao seu melhor interesse.

O capítulo II do Código Civil Brasileiro dos artigos 11 a 21, aborda de maneira específica o direito de personalidade, apresentando um rol de direitos considerados indispensáveis pelo legislador. Segundo a redação do art. 1º do Código Civil de 2002, a pessoa natural é “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Na continuidade, o art. 2º completa expondo que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002)

Logo, toda pessoa nascida com vida, adquire personalidade, torna-se sujeito de direito, e contrai, portanto, direitos e deveres na ordem jurídica. É importante destacar que o ordenamento civil de 2002, ao contrário do Código Civil de 1916, proporcionou proteção ao nascituro.

Além dessa compreensão que provém da teoria natalista, alguns doutrinadores como Gonçalves (2022) entendem que existe mais duas teorias no que diz respeito a personalidade, que são a teoria concepcionista que acredita que a personalidade se inicia a partir da concepção fetal.

Segundo Gonçalves, (2022), de maneira oposta, a teoria da personalidade condicional fia-se no sentido de que o nascituro mesmo não nascido é uma pessoa condicional, visto que para que este adquira personalidade, crê que o nascituro é uma pessoa condicional, pois para adquirir a personalidade há a exigência do nascimento com vida. A teoria da personalidade condicional é muito semelhante a teoria natalista e pode ser compreendida como uma subdivisão desta.

Os doutrinadores mais conservadores defendem e adotam a aplicação da teoria natalista, pois declaram que o nascituro não é considerado uma pessoa, possui apenas mera expectativa de direito, uma vez que sua existência está condicionada ao nascimento com vida. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem defendido a teoria concepcionista. Nessa lógica, afirma Gonçalves:

O Supremo Federal não tem um posicionamento definido acerca das referidas teorias, ora segue o entendimento da teoria natalista, ora a da concepcionista (CF. RE 99.038, Reclamação 12.040 -DF e ADI 3.510). O Superior Tribunal de Justiça, entretanto,

acolhe a teoria concepcionista, onde reconhece ao nascituro o direito à reparação do dano moral (2022, p. 32).

Diniz, conceitua o direito da personalidade da seguinte forma:

[...] é o direito da pessoa de tutelar o que é próprio, como a vida, a liberdade, a identidade, a privacidade, a imagem, a honra etc. É um direito subjetivo. Cumpre ressaltar que para proteger um bem próprio, o indivíduo pode se valer de ação judicial (2022, p. 23).

Ainda conforme Diniz:

Os direitos da personalidade são aqueles direitos necessários para a efetivação da personalidade e para sua inclusão nas relações jurídicas. Os direitos da personalidade são oponíveis, ou seja, *erga omnes*. São direitos que a indivíduo possui para defender o que é seu, como: a vida, honra, integridade, privacidade, liberdade, a imagem e outros (2022, p. 23-24).

Não há como negar que com o advento da internet, comunicação em massa e velocidade na qual as informações são propagadas por meio das redes sociais, o direito à privacidade vem ganhando cada vez mais relevância atualmente.

Devido à popularização da internet e dos meios de acessibilidade a ela, os usuários das redes sociais passaram a ter condições de manifestarem suas opiniões e ideias com maior agilidade. Quando ocorre o processamento dessas informações, elas acabam indo de encontro com os direitos previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, provocando, em algumas situações, a violação de direitos fundamentais e essenciais como a imagem e privacidade (FORNARI; MACHADO, 2020).

Quando violada a vida privada de uma pessoa, tanto por parte da imprensa ou por particulares, incidem consequências que nem sempre são favoráveis e positivas na vida que foi exposta. Dessa forma, terceiros não deveriam intervir na intimidade e privacidade de outrem.

Frente a esse cenário, destaca-se a relevância do resguardo dos direitos de personalidade. Todavia, durante determinado período da vida, quando o indivíduo é incapaz à vista do Direito Civil, seus direitos de personalidade ficam à mercê de seus pais, ou guardiões, cabendo a estes respeitarem e resguardarem tal instituto.

O direito à privacidade é um direito personalíssimo e fundamental. Segundo o artigo 21 do Código Civil, “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

A primeira formulação do direito de privacidade foi na Constituição de 1824 previa a proteção da intimidade, a qual dispunha que “todo cidadão tem em sua casa um asilo inviolável”, ou seja, a ideia era proteger a propriedade privada, e dessa forma, esse conceito se estendia a vida íntima. Assegurava que cada detinha seu espaço e este não poderia ser invadido, por ser considerado vida privada.

Com a chegada da internet e dos novos meios de comunicação, por exemplo, as redes sociais, a privacidade vem sendo constantemente violada, pois tem achado facilidade no mundo cibernético principalmente no sentido de obtenção indevida de dados. Com o crescimento dos meios de comunicação e o quão imensurável é o seu alcance, o direito de imagem tem se tornado um protagonista no cenário jurídico atual.

Para Moraes (2021), o direito à privacidade consiste na faculdade que cada indivíduo tem de impedir a intervenção de estranhos em sua vida privada, assim como de obstar acesso a informações sobre sua privacidade e impedir que sejam divulgadas informações sobre este campo vida do ser humano.

Gagliano e Pamplona Filho (2022) explicitam o direito de imagem como sendo expressão exterior sensível da individualidade humana. É o poder que cada um tem sobre seu corpo, como a imagem e a representação externa.

O direito a privacidade é um direito constitucional e essencial para a vida em sociedade, que garante a segurança da vida particular e privada de qualquer indivíduo, assegurado por lei, e

ele é responsável por manter em particular todos os acontecimentos da vida de uma pessoa que não caibam no aspecto público.

A Constituição Federal, prevê a tutela deste instituto, sob o fito da indenização pelo dano moral e material. Neste seguimento, a redação do artigo 5º no inciso X da CF/88, traz menção aos direitos de personalidade, incluindo a proteção a imagem pessoal. Simultaneamente, o inciso XXVIII assevera a presença da proteção à reprodução da imagem.

O uso indevido da imagem de outra pessoa é algo muito discutido atualmente, em virtude do uso de muitas imagens nos meios de comunicação, ora, redes sociais. De acordo com Schreiber (2022), o uso de imagem de outrem sem autorização, ainda que não seja para fins comerciais, fere este direito, podendo acarretar assim reparação de danos a quem for o dono da imagem.

Segundo a Constituição Federal, o direito à imagem é considerado um direito fundamental. No que concerne ao conceito de imagem, Novelino afirma que:

Refere-se a uma noção ampla, que abrange traços característicos da personalidade, fisionomia, partes do corpo, da representação visual de uma pessoa por pintura, escultura, desenho, fotografia ou configuração caricata. Inclui, também, a imagem física, a reprodução em máscaras, através da televisão, rádio, revistas, jornais, que reproduzem, indevidamente, expressões, gestos, modos de se vestir, atitudes, traços fisionômicos, sorrisos, fama etc (2022, p. 41).

Dessa forma é possível concluir que a imagem é todo esse agrupamento de características que identificam e caracterizam alguém, entre outras peculiaridades inerentes a pessoa. No entanto, o texto legal traz um equívoco em sua redação, pois o direito de imagem corresponde não somente a uma “boa fama”, mas também à capacidade de decidir e impor limites sobre a própria imagem. Logo, observa-se que a imagem corresponde a um elemento fundamental para a identidade e individualidade do ser humano, sendo imprescindível a sua preservação. Objetivando a proteção desse instituto.

Gagliano e Pamplona Filho (2022), asseveram que não só a utilização indevida da imagem, mas também os desvios de finalidade do uso autorizado caracterizam violação ao direito

de imagem, devendo ser civilmente responsabilizado o infrator. Isto significa que a ofensa a este direito fundamental possibilita reparação no âmbito civil.

A imagem do indivíduo é uma das principais influências de sua personalidade e característica fundamental dos direitos de personalidade, visto que seu uso indevido gera prejuízos e constrangimentos às pessoas lesionadas. Já a privacidade, é o atributo pelo qual a pessoa tem de garantir que a sua vida privada não seja exposta ou devassada. Por serem direitos inerentes, são considerados direitos personalíssimos, ou seja, são adquiridos simultaneamente com a personalidade (VENOSA, 2021).

Por mais que os direitos de personalidade sejam por muitos considerados específicos como direitos autônomos, percebe-se ainda que há uma ligação entre o direito à imagem e à privacidade, sendo muito complexo, separá-los. A exemplo, é o hipotético caso de divulgação de imagens de um casal que tomava banho nus em uma praia particular. Nesse caso, fere tanto o direito de imagem quanto à privacidade de ambos.

Ainda sobre direito da personalidade, instrui Novellino (2022) que se trata do direito no qual o indivíduo tem para defender o que lhe é próprio, opondo-se a atos de terceiros, como a imagem, a privacidade, entre outros. Seria este o direito subjetivo de exigir uma conduta negativa de todos, protegendo um bem próprio, servindo-se do âmbito judicial.

4 CRIAÇÃO DE PERFIS EM REDES SOCIAIS PELOS PAIS E O DIREITO À IMAGEM DOS FILHOS

Ao questionar a criação de perfis em redes sociais pelos pais viola ou não o direito de imagens e privacidade de seus filhos, é possível constatar que essa exposição massiva realizada pelos pais, tende a violar o instituto dos direitos da personalidade dos menores. Frente a esse cenário verifica-se a necessidade de que haja um equilíbrio em relação a prática, visto que, crianças e adolescentes são titulares de direitos, não podendo estes serem feridos por práticas como o *sharenting*.

Com o avanço experimentado pelas mídias sociais é possível perceber o aumento da exposição dos filhos realizada pelos pais, que acabam expondo-os em demasia, em suas atividades cotidianas, por meio de fotos, vídeos e postagens.

Como os pais fazem a exposição de seus filhos utilizando do seu direito de liberdade de expressão, as crianças e adolescentes acabam tendo seus direitos de personalidade violados. Ainda que essa exposição ocorra de maneira não intencionada, pode acarretar situações desfavoráveis para a criança e o adolescente, especialmente no que tange ao desenvolvimento (DUARTE, 2020).

A exposição dos filhos em redes sociais pode gerar implicações relacionadas ao direito de personalidade das crianças ou adolescentes, em específico à privacidade e à imagem deles.

Contudo, o compartilhamento, por parte dos pais, de imagens e informações referentes aos seus filhos não deve ser necessariamente proibido total ou absolutamente, visto que os pais possuem o direito-dever de cuidar de seus filhos e decidir o que é mais conveniente para estes conforme seu melhor interesse (OLIVEIRA, 2020).

Somente no futuro os filhos tomarão conhecimento da identidade digital que seus pais lhe deram e estes poderão ou não se sentirem incomodados com a exposição e entenderem que sua vida privada foi indevidamente divulgada durante sua infância. Todavia, é possível que isso nem represente um problema para eles, tendo em vista que os conceitos de privacidade e intimidade são conceitos particulares, não podendo ser interpretados de forma geral para todos.

Portanto, os pais devem tomar consciência dos riscos que a criação de perfis ou o compartilhamento de imagens e informações de seus filhos pode causar, pois estas práticas apontam que o papel dos pais na identidade online dos seus filhos proporciona pouca proteção às crianças e denota a existência de um eventual conflito de interesses. Tal cenário se dá, visto que essas crianças podem futuramente ser ou não prejudicadas ou se sentirem magoadas pelas divulgações feitas anos antes por seus pais, a depender do modo de como lidarão com a exposição de sua intimidade e privacidade.

Cada vez mais, as redes sociais vêm tomando o espaço da rede de televisão e outras mídias. É por meio das redes sociais que surgem diariamente diversos famosos e suas vidas são

cotidianamente acompanhadas por milhões de pessoas usuárias de internet. Acontece que, há uma distinção no modelo de fama criada por cada um dos aplicativos de divulgação de imagem.

Ao passo que na televisão as pessoas dão entrevistas sobre sua vida, profissão e interpretam papéis, as redes sociais provocam um certo tipo de idolatria à própria pessoa, sua rotina, seus bens adquiridos e a tudo que falam, ou sejam, causam forte influência sobre seus seguidores o que os deixam propícios a julgamentos com essa exposição diária (NOVELINO, 2022).

Esses famosos criados pela internet podem ser tanto crianças, como adultos e até animais com perfis administrados por um humano e esses são chamados de produtores de conteúdo, isto é, expõe sua vida, relacionamentos, trabalho e principalmente o seu dia a dia.

De fato, cada um produz o conteúdo que desejar, todavia, as crianças não possuem capacidade de entender e selecionar as consequências da excessiva exposição de sua imagem. Tanto que, de acordo com os termos de uso das plataformas digitais, estes não podem ter perfis próprios, a exemplo do Instagram que só permite contas para usuários que possuem mais de 13 anos, e assim acontece também com diversas outras como o Facebook e Youtube (VIANA, 2017).

Contudo é importante destacar que o uso da internet não se dá sem controle, a discussão sobre a necessidade de marco de direitos para os usuários da internet começou com a oposição gerada em torno da Lei de Cibercrimes, que previa criação de novos tipos penais para diversas condutas na internet (PL 89/2003 do senador Eduardo Azeredo de Minas Gerais), que ficou conhecida posteriormente como o "AI-5 Digital".

Marco Civil da Internet, oficialmente Lei nº 12.965, de 23 de abril 2014, é a norma legal que disciplina o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem faz uso da rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

A referida lei prevê como princípios que regulam o uso da internet no Brasil, enumerados no artigo 3º, dentre outros, o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais, e asseguram, como direitos e garantias dos usuários de internet, no artigo 7º, a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações e inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (BRASIL, 2014).

Contudo, mesmo diante desse impedimento, várias são as contas criadas para perfis infantis, em alguns casos, são criados ainda na fase intrauterina. Ou seja, mesmo sem entender e até mesmo antes de sequer nascer, já tem sua vida exposta. Portanto, é bastante comum abrir aplicativos, entrar em alguma rede social e encontrar diversas fotos e/ou vídeo de crianças expostas a mais diversas situações.

Em alguns casos, a exposição da criança ultrapassa o limite do desejo da mãe ou do pai ou da mãe de exibir a criança à parentes, amigos que integrem suas redes sociais, passando a ser o meio pelo qual os pais produzem e gerem seus rendimentos (VIANA, 2017).

Multedo (2018), salienta que com frequência, é possível observar perfis infantis realizando sorteios, divulgando situações vexatórias, sendo filmadas e fotografadas diariamente de forma constante, fazendo publicidade, divulgação de serviços, produtos e até recebem críticas (sofrem linchamento virtual) sobre sua aparência, atitudes, comportamentos, além de em muitos casos, passarem por abusos físicos e psicológicos que não são filmados ou registrados.

Existem três tipos de situações que podem causar estranhamento ao expor a imagem infantil. A título de primeiro exemplo, a produção de conteúdo dá-se pelo Instagram que apesar de não ser permitido pela própria plataforma, crianças têm perfis pessoais normalmente escrito na biografia “monitorado pela mãe ou pai tal. Nesta rede social, as crianças postam seu conteúdo que é consumido em maioria pelo público adulto, o que traz estranhamento, visto que estas não produzem conteúdo infantil.

Geralmente, essas crianças têm suas vidas expostas por seus responsáveis, de forma excessiva, a partir do seu nascimento ou até mesmo antes dele, mostram seus primeiros passos, seus looks, dancinhas e qualquer outro conteúdo que os pais queiram expor.

Em outros casos, a criança é tem sua imagem utilizada para a realização de divulgação de conteúdo realmente infantil, onde seu público é de crianças da sua idade ou menos, como acontece com canais no Youtube. Já outras, tem sua imagem divulgada de forma mais infantilizada ou mais sexualizada para atender ao público que os acompanha, o que frequentemente é objeto de investigação pelo órgão Ministério Público e por delegacias especializadas (ATALÁ, 2019).

À vista disso, em vários casos, a imagem e o tipo de conteúdo publicado são adaptados de acordo com o público, a necessidade e o que mais dá resultado. Independentemente do

conteúdo que produzem, há um propósito comum entre as partes, que é fechar contratos de divulgação de serviços, produtos, e lograr lucros com isso (COTS; OLIVEIRA, 2019).

Deste modo, as crianças que possuem perfis profissionais, estão realizando um certo tipo de trabalho e devem ser resguardadas juridicamente quanto ao limite, permissibilidade, tipo de trabalho que realiza, duração deste, entre outros. Muito se argumenta sobre a possibilidade de a criança possuir liberdade de expor sua imagem como e quando quiser, visto que estas possuem sonhos e se tornarem blogueiras, youtubers, influenciadores, e outras profissões que vem surgindo no mundo digital.

Frente ao ordenamento jurídico brasileiro, crianças não dispõem de capacidade de escolha sobre decisões, pois são consideradas incapazes e cabe aos seus genitores ou guardiões decidir sobre pontos importantes de suas vidas analisando as consequências e o que suas escolhas podem trazer para o desenvolvimento destas, esforçando-se sempre para atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Pode ser considerado inadequado o uso de imagem infantil em redes sociais, visto que estas não possuem, com tão pouca idade, aptidão para lidar com o trabalho, a pressão e as consequências que esse tipo de atitude pode trazer.

Além disso, há a vedação das próprias redes sociais quanto a existência de perfis infantis, fato este que é ignorado por vários pais e responsáveis que apenas visam lucro ao expor seus filhos sem levar em consideração as diretrizes das redes sociais, como também, as consequências advindas excessivas da exposição (FARIAS, 2022).

A divulgação da imagem infantil associada à alguma propaganda, sorteios, dentre outras coisas de modo virtual que lhes proporcione renda, deve ser considerado trabalho. Isso em razão do conceito de trabalho se encaixar por ser realizado de modo regular, remunerado e outros.

Além do trabalho em si, a imagem que pertence à própria criança é trocada por engajamento do tipo *likes*, comentários, compartilhamentos, dinheiro, o que não convém com a preservação da criança, para que quando estar for capaz de decidir deseja ou não trabalhar com sua imagem e/ou expô-la a milhões de pessoas o faça, visto que quando possuir idade para tanto, já não terá mais poder de escolha e sim apenas caberá a aceitar sua exposição já posta desde criança (MALDONADO, 2020).

No âmbito jurídico, as consequências do *Sharenting*, expressão inglesa que significa “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (parentalidade), bem como as consequências da divulgação de imagem dos filhos são pouco discutidos. À primeira vista, existe uma falta de consciência e

reflexão sobre esses assuntos e sobre as novas responsabilidades do exercício da autoridade parental no mundo virtual (OLIVEIRA, 2020).

A impressão que se tem é de que os pais se sentem “obrigados a compartilhar” momentos íntimos e familiares para provar aos seguidores que são felizes, sem levar em consideração de que modo estas postagens podem afetar o bem-estar e os direitos dos seus filhos.

A prática do *Sharenting* dá-se quando os pais ou responsáveis legais possui o hábito cotidiano de postar mídias como fotos, vídeos, dados pessoais, informações de seus filhos menores no mundo virtual.

Deste modo, torna-se imprescindível e de fundamental importância que os pais, ao publicarem nas mídias informações sobre seus filhos, questionem suas escolhas, visto que estas poderão gerar grandes impactos negativos sobre os direitos e quadros psicossociais dessas crianças. Ou seja, os pais precisam fazer uma avaliação prévia de atitudes antes de “compartilhar” fotos, vídeos e informações nas redes sociais de seus filhos, pois diversas são as consequências possíveis (KAMENETZ, 2020).

Essa superexposição não é um fato tão recente, tendo em vista que na Era pré-internet já ocorria a exposição por outros meios de comunicação, a exemplo da televisão, imprensa e outros. Todavia, na atualidade, a exposição está em maiores escalas devido ao crescimento acentuado no uso das redes sociais, aplicativos e de outros meios digitais.

Na empolgação, ou com intuito de auferir renda, os pais exibem momentos íntimos e imagens, quanto vídeos engraçados dos seus filhos, expondo-os demasiadamente sem avaliar o grau de exposição e as consequências que podem decorrer dessa exibição (CHIARADIA, DO NASCIMENTO, 2018).

Acerca do direito à imagem de crianças ou adolescentes na internet, cujos pais são considerados influenciadores digitais, Affonso (2019) declara que “a liberdade de expressão de um genitor que é influenciador digital está integralmente condicionada aos limites impostos pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao exercício do seu poder familiar, ainda mais quando se trata de direitos existenciais, como a imagem e a privacidade”.

As crianças do século XXI são apontadas como as mais vigiadas de todos os tempos, o que acarreta variados conflitos intergeracionais. Uma das possíveis consequências que a exposição excessiva dos filhos em perfis de redes sociais pode trazer é a de condenação dos pais/guardiões à perda do pátrio poder e/ou guarda do menor.

Essa exibição demasiada pode se tratar de trabalho infantil, sem regulamentação e permissão, que depende de alvará para que seja realizado, se tratando, portanto, de trabalho irregular, que é proibido pela legislação. O trabalho infantil realizado sem prévia liberação é considerado abuso dos pais frente a seus filhos (DIAS, 2020).

Outra possível consequência é a provável condenação futura dos pais aos valores auferidos pelos filhos durante o tempo em que estes estavam trabalhando, ou seja, é possível fazer prestação de contas em desfavor dos genitores quando existir suspeitas de que está havendo mal-uso da quantia que pertencem a criança.

É possível, ainda, que os pais respondam pelas críticas sofridas pelos seus filhos menores, como também pelos danos psicológicos, morais, físicos, perda do direito à infância, em razão de serem responsáveis pela exposição do filho, que se tornam alvo destas pessoas.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou aprofundar o conhecimento quanto à exposição infantil nas redes sociais. Para tanto foi possível concluir que a exposição infantil em redes sociais é um tema de bastante relevância na sociedade atual, e nem sempre é discutido perante os casos graves na internet. Primeiramente vale recordar que o assunto abordado se refere a crianças e adolescentes em formação, os quais ainda não possuem maturidade e capacidade de discernimento como os adultos, não sendo capazes de compreenderem o que é certo e o que é errado.

A grande problemática da era digital engloba a facilidade com que os conteúdos são disseminados. Em poucos minutos de postagem, uma imagem ou vídeo pode ser acessado, curtido e compartilhado por diversos meios, repetidas vezes, sobretudo quando são de cunho sexual, nudez, ofensivo, entre outros. Portanto, vale destacar que a atenção e vigilância devem ser muito grandes, por parte dos pais ou tutores, sobre os conteúdos que serão compartilhados.

Os direitos de personalidade abordados no trabalho aprofundam a compreensão sobre quais são as características inerentes ao ser humano que não estão disponíveis e quais merecem ampla proteção. É óbvio que nessa era digital vivenciada nos dias de hoje esses direitos acabam

por se misturar com a liberdade de expressão, entretanto, ainda continuam sendo essenciais e indispensáveis ao indivíduo e devem ser protegidos. Esses direitos são inerentes a todo ser humano, isso é, mesmo que as crianças não disponham de capacidade civil completa, possuem esses direitos, que são assegurados pelos pais ou tutores até que estes passem a responder civilmente por seus próprios atos.

No que tange à criação de perfis em redes sociais pelos pais e a violação ou não do direito de imagens e privacidade de seus filhos, é possível concluir que essa exposição quando excessiva, pode provocar a violação dos direitos da personalidade dos menores, especialmente os direitos de imagem e privacidade. Dessa forma, é fundamental que haja equilíbrio na promoção dessa prática, uma vez que, crianças e adolescentes são titulares de direitos, e estes não podem ser violados pelas ações de seus pais, ainda que de maneira despropositada.

Devido ao aumento da exposição dos filhos por parte dos pais em demasia, a partir da divulgação de fotos, vídeos e postagens, impactando no direito de liberdade de expressão destes, as crianças e adolescentes acabam tendo seus direitos de personalidade violados. Ainda que essa exposição ocorra de maneira não intencionada, é possível que acarrete situações desfavoráveis para a criança e o adolescente, especialmente no que tange ao desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores Digitais e o Direito à Imagem de seus Filhos: Uma Análise a partir do Melhor Interesse da Criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2019.

ARRAES, Natalya Ribeiro Cortez. **O exercício do poder familiar no direito brasileiro e a responsabilização civil dos pais**. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1331/1/Monografia%20%20Natalya%20Ribeiro%20Cortez%20Arraes.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

ATALÁ, Correia. **Direito da personalidade**: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. 1ª edição, São Paulo: Manole, 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm > Acesso em 20 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 30 jun. 2022.

CHIARADIA, Cristiana de França; DO NASCIMENTO, Maria Lívia. Sexualidade infantojuvenil e judicialização. **Rev. Polis e Psique**, v. 2, ed. 4, p. 23-29, 2018.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2º edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. 13ª edição, Salvador: Juspodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 38ª ed. v.3. São Paulo: Saraiva, 2022.

DUARTE, Letícia Hemkemaier. **A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais (sharenting) e a violação dos direitos de personalidade**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15615/1/monografia.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 9ª edição, Salvador: JusPodivm, 2022.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito civil**. Vol. único. 3 ed. Salvador: Juspodivum, 2022.

FORNARI, Nilzane Mabel; MACHADO, Layze Aparecida. **Liberdade de Expressão e a Colisão com o Direito à Intimidade em Tempos e Novas Tecnologias**. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade. Criciúma, v. 2, 2020. E-book. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/5851/5266>. Acesso em: 26 jun. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil. Direito de Família**. 12ª ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1. Parte Geral**, 20ª ed. São Paulo: Saraiva: 2022.

HIRATA, Alessandro. **Direito à privacidade**. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 28 jun. 2022.

KAMENETZ, Anya. **The Problem With ‘Sharenting’**. The New York Times. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/06/05/opinion/children-internet-privacy.html>. Acesso em: 04 maio 2022.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

MULTEDO, R. V. **Liberdade e família** – Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

OLIVEIRA, Fernanda Monteiro. **Superexposição infantil nas redes sociais: reflexos emocionais na formação mental da criança**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1606/1/fernanda%20monteiro%20de%20oliveira%20tcc.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2022.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges. **A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente?** Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 42, n. 02, jan./jun. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/55339/Downloads/22003-Texto%20do%20artigo-137255-1-10-20181220.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

VENOSA, Silvio Saulo. **Direito Civil 1. Parte Geral**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VIANA, Janile Lima; MAIA, Cinthia; ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo de. **O cyberbullying e os limites da liberdade de expressão**. São Paulo: Revista Brasileira de Políticas Públicas, 2017.

IMPLICAÇÕES CRIMINAIS DOS PERFIS FAKES NAS REDES SOCIAIS

Hudson Holanda Guerra
Mestre em Ciência das Religiões
Faculdade Unida-ES
hudsonguerra@gmail.com

Kellen Margareth Peres Pamplona Guerra
Mestra em Ciência das Religiões
Faculdade Unida-ES
kellenadv@gmail.com

RESUMO

Este trabalho tem como propósito aprofundar conhecimentos quanto as implicações criminais do perfil fake nas redes sociais. As redes sociais que se desenvolvem de forma online são reconhecidas como um dos principais meios pelos quais a comunicação online tem sua propagação. Seu uso se encontra, inclusive, em ampla expansão por todo o mundo. A rede social online pode ser compreendida como uma plataforma digital a partir da qual o indivíduo consegue construir uma identidade virtual com o intuito de interagir mutuamente. Esta pesquisa trouxe como objetivo geral identificar quais os impactos jurídicos decorrentes da criação de perfis fakes para utilização nas redes sociais. O tema tem ganhado cada dia mais destaque, visto que a existência de perfis falsos nas redes sociais tem adquirido maior notoriedade, por serem, na maior parte das vezes, criados por indivíduos que os utilizam em decorrência da forma facilitada com que podem ser desenvolvidos tais perfis, viabilizando atuações ocultas pelos computadores do mundo inteiro. O anonimato camuflado por um perfil fake tende a fazer com que o usuário sinta certa liberdade para praticar condutas antiéticas ou até mesmo criminosas.

Palavras-chave: Redes sociais, Internet, Perfil falso, Falsidade ideológica.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trouxe como tema As implicações criminais do perfil *fake* nas redes sociais. A comunicação online surgiu do crescimento decorrente da utilização das Tecnologias

da Informação e Comunicação, se tratando de expressiva revolução contemporânea, no que tange à transmissão de informações em tempo real. O ciberespaço é responsável por viabilizar uma forma inovadora de comunicação e de se apresentar inserido na sociedade.

As redes sociais que se desenvolvem de forma online são reconhecidas como um dos principais meios pelos quais a comunicação online tem sua propagação. Seu uso se encontra, inclusive, em ampla expansão por todo o mundo. A rede social online pode ser compreendida como uma plataforma digital a partir da qual o indivíduo consegue construir uma identidade virtual com o intuito de interagir mutuamente.

O desenvolvimento de uma identidade em redes sociais online, é algo que acontece comumente no dia a dia, visto se tratar do passo inicial para que um indivíduo crie um perfil nas redes sociais. A referida criação, qualquer que seja a rede, trata-se de um processo simplificado e de bastante praticidade, não sendo exigido o emprego de muito tempo por parte do usuário para sua realização.

Por meio desses perfis são construídas as redes de usuários interconectados, estando as informações pessoais amplamente visíveis aos demais usuários. Todavia, no procedimento para se criar uma identidade nas redes, há indivíduos que optam por não fornecerem informações compatíveis com suas características pessoais verdadeiras, o que pode ocorrer por motivos que envolvam a necessidade de serem preservados os seus dados, por ausência de confiança em uma rede social baseada em si próprio, ou mesmo por motivos de caráter ilícito, como por exemplo, a proliferação de discursos de ódio ou falsificação ideológica. Diante desse cenário levantou-se o seguinte questionamento: a criação de perfil *fake* nas redes sociais pode acarretar implicações criminais?

O presente trabalho tem como objetivo geral identificar quais os impactos jurídicos decorrentes da criação de perfis *fakes* para utilização nas redes sociais. Os objetivos específicos são analisar os perfis falsos nas redes sociais, conceituar os tipos de perfis falsos e compreender as implicações criminais acarretadas pela criação e utilização de perfis *fakes* nas redes sociais.

A pesquisa justifica pelo fato de a cada dia ganhar mais notoriedade a existência de perfis falsos nas redes sociais, que em muitas situações, são construídos por quem os utiliza em decorrência da forma facilitada com que podem ser desenvolvidos tais perfis, viabilizando

atuações ocultas pelos computadores do mundo inteiro. O anonimato camuflado por um perfil fake tende a fazer com que o usuário sinta certa liberdade para praticar ações de cunho antiético e imoral, tais como a propagação de discursos de ódio, atos racistas, bullying, proliferação de notícias irreais, dentre outras formas.

Esta pesquisa é uma revisão de literatura baseada principalmente em livros de diversos autores da área envolvendo a temática proposta. Para tanto foi ainda realizado um levantamento de informações sobre o tema em revistas, artigos, documentários, relatórios, periódicos, entre outras fontes de dados.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS REDES SOCIAIS E INTERNET

As redes sociais existem há no mínimo três mil anos, desde que os humanos se sentavam ao redor de fogueiras discutindo temas comuns. Na sua fase inicial, encontravam limitações devido à linguagem oral e de sinais, geografia e tempo real, uma vez que demandavam que os participantes se encontrassem fisicamente presentes. Esse cenário experimentou significativa mudança ao longo dos anos, especialmente no que tange à sua abrangência e difusão devido às tecnologias sociais existentes.

Nos dizeres de Gabriel (2017), as redes sociais se referem às pessoas e suas relações, enquanto a tecnologia se limita a um complexificador. Sendo assim, define-se uma rede social como um conjunto de dois elementos e suas interações, sendo compreendida como uma metáfora que viabiliza a observação dos padrões de conexão dos grupos sociais por meio das interações instituídas entre os variados participantes. A abordagem de rede tem como foco a estrutura social, não sendo possível o isolamento dos atores sociais nem suas conexões.

As redes sociais se compõem pelos indivíduos e os laços sociais, sendo estes classificados como fortes, fracos ou ausentes. Os fortes são típicos de relações próximas, os fracos decorrem de relações mais distantes, enquanto os ausentes se estabelecem nos contextos em que não há relacionamento entre os indivíduos.

Os laços fracos podem ser reconhecidos como a base estrutural das redes sociais, visto permitirem que sejam ultrapassados os grupos sociais, ligando as mais diferentes pessoas. Logo, as principais oportunidades e ameaças se encontram nesses laços capazes de ampliarem ou reduzirem o capital social com novas informações. Os sites de redes sociais podem ser entendidos como os espaços usados para a

expressão das redes sociais na internet, sendo esse tipo de site caracterizado por viabilizar o desenvolvimento de um perfil pessoal, interação entre os indivíduos por meio de comentários e a exposição públicas dos indivíduos.

Conforme esclarece Recuero (2018), o principal ponto que difere os sites de redes sociais dos demais sites se baseia no fato de os primeiros permitirem articulações entre os indivíduos, visibilidade e manutenção de laços sociais. O primeiro elemento presente na definição de um site como site de rede social é a apropriação. O site por si só, como um sistema técnico, não configura uma rede social, apenas atuando na disponibilização de instrumentos para o desenvolvimento dessa última.

Os sites de redes sociais propriamente ditos almejam a exposição e publicização nas redes sociais dos usuários, estando direcionados tecnicamente para a ampliação e complexificação das ligações para a construção de redes sociais. Esse cenário pode ser percebido nos casos do Orkut, LinkedIn e Facebook, por exemplo. Todavia há sites cujo desenvolvimento não foi planejado tecnicamente no formato de sites de redes sociais, mas que, devido à função da sua utilização, se tornaram essa modalidade de site por apropriação, como por exemplo blogs, Fotologs e Twitter (BENIN, 2019).

Outro ponto de destaque no que tange ao estudo dos sites de redes sociais é o fato deles atuarem em diversificados planos de sociabilidade, uma vez que os usuários são capazes de utilizarem cada site de rede social para um propósito, elaborando tipos diferentes de capital social (BENIN, 2019).

As redes sociais na internet detêm componentes que são particulares e que viabilizam o entendimento do seu funcionamento. Os usuários são os primeiros componentes das redes sociais. Nessa percepção, os usuários são elementos fundamentais para a existência de uma rede, juntamente com as interações. Na internet, podem ser compreendidos como representações desenvolvidas no ciberespaço, ou seja, representações de indivíduos sociais. Tal cenário se mantém devido à existência de um distanciamento físico, típico do suporte tecnológico, e os usuários envolvidos fazem uso de um conjunto de elementos para construção da sua identidade e sua expressão, como a fala, as gírias e a foto utilizada em vinculação ao usuário.

Existe um processo contínuo e permanente de elaboração e expressão da identidade em variados espaços da web nos quais o usuário participa. Essa construção tende a propiciar os rastros necessários para que ocorra a interação social entre os participantes, ocorrendo em toda exposição nos sites de redes sociais, como um blog ou perfil (ARROYO, 2019).

A criação da web 2.0 proporcionou o surgimento das primeiras redes sociais na internet, uma vez que, com a web 1.0 e a ausência de acessibilidade à internet banda larga, era inviável o desenvolvimento de uma rede social online, visto necessitarem, os indivíduos, de se manterem frequentemente conectados

para o real florescimento de uma rede. O Firely foi desenvolvido em 1996, e permitia que os usuários recomendassem artistas e músicas por meio de e-mails, não tendo se popularizado em decorrência dessas questões.

Em 2003, a partir da criação da web 2.0 e o início da propagação da banda larga, houve a criação do próspero Friendster, que influenciou inúmeras redes que se seguiram. O site tornou possível aos usuários se conectarem umas com as outras por meio de solicitações de amizades, conhecendo os amigos de seus amigos. Na região da Ásia ainda há grande uso desse site, especialmente entre o público LGBTQI+¹ (ARROYO, 2019).

Seguindo pelo sucesso conquistado pelo Friendster, houve o surgimento do MySpace, no ano de 2004, se tratando de uma rede social em que os usuários criam perfis, adicionam músicas e criam um blog para postagem de conteúdos. O Orkut foi criado no mesmo ano, tendo se destacado como uma rede social de grande popularidade em países emergentes como Brasil e Índia. No mesmo sentido e buscando sempre inovar nas funcionalidades disponíveis nos sites de redes sociais foram criados o Instagram, Twitter e muitos outros.

3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NÃO PENAIAS DECORRENTES DOS PERFIS FALSOS NAS REDES SOCIAIS

Conhecido também como “fakes”, os perfis falsos têm sido gradualmente mais comuns nas redes sociais. Envolvidos pela oportunidade de agirem pelo oculto no ciberespaço, usuários criam estes perfis com informações pessoais errôneas, dissimuladas ou fictícias, o que, ilusoriamente, permite que eles atuem nas redes sociais invisivelmente. Ou seja, o perfil falso criado não condiz ao corpo físico que o seu dirigente off-line possui.

¹ LGBT é uma sigla que significa Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero. Em uso desde a década de 1990, o termo é uma adaptação da sigla LGB, que começou a substituir o termo gay em referência à comunidade LGBT mais ampla a partir de meados da década de 1980 que, aproximadamente a partir de 1988, ativistas começaram a usar o inicialismo LGBT nos Estados Unidos.

Para explicar sobre tais perfis, Souza ainda conclui que:

Por meio dessa reinvenção identitária, assumida na forma do “vou ser de outro modo”, “vou assumir outra identidade específica para esse lugar e esse momento”, indivíduos entram no fluxo de mostrarem sentimentos, percepções, gostos, desejos... que, se assumidos nas suas personas públicas, poderiam lhes causar constrangimentos. (2016, p. 17).

São diversas as motivações por quais os usuários criam identidades que não fazem referência a seus reais características. O ato de ocultar informações indenitárias pode receber a denominação de anonimato, que é definido pelo Dicionário Michaelis como sistema ou hábito de escrever sem assinar, a fim de ocultar a identidade do autor.

O ciberespaço é responsável por viabilizar uma forma inovadora de comunicação e de se apresentar inserido na sociedade. O desenvolvimento de uma identidade em redes sociais online, é algo que acontece comumente no dia a dia, visto se tratar do passo inicial para que um indivíduo crie um perfil nas redes sociais (SOUZA, 2016).

A maior parte dos indivíduos que utilizam tais mecanismos é atraída pela chance de realizarem suas atividades de maneira oculta pelo ciberespaço. Para tanto fazem uso de perfis construídos com informações pessoais não verídicas, encobertas ou irreais, o que, de forma ilusória, lhes daria condições de atuarem pelas redes sem qualquer visibilidade. Dessa forma, o perfil fake não tem relação com as formas físicas ou o papel na sociedade de quem o comanda.

A referida criação, qualquer que seja a rede, trata-se de um processo simplificado e de bastante praticidade, não sendo exigido o emprego de muito tempo por parte do usuário para sua realização. Diante desse contexto, por meio desses perfis são construídas as redes de usuários interconectados, estando as informações pessoais amplamente visíveis aos demais usuários.

No âmbito jurídico, este assunto é muito discutido. O inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal, onde encontra-se “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, dispõe que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, ou seja, há um tipo de impedimento em combate aos atos maléficos de ocultação de identidade praticados contra

terceiros, seja elas pessoas físicas ou jurídicas. Porém, a livre interpretação deste texto pode nos levar a crer que esta vedação infringe a liberdade de expressão, que igualmente garantida pela Constituição Federal. Desta forma, o anonimato não é considerado como crime, mas sim como meio para a prática de crimes (CAPANEMA, 2017).

É importante ressaltar que o anonimato é inverso ao pseudônimo. Ao passo que o primeiro é caracterizado pela ocultação total de informações, o pseudônimo se determina pela criação e/ou uso de nomes falsos ou fictício, todavia para que seja alcançado o mesmo objetivo do anonimato, ou seja, a isenção da identificação.

Ademais, a garantia ao anonimato é definida de forma mais complexa, não apenas por meio da ocultação de informações pessoais, mas também da ocultação do IP pelo qual o usuário acessou a World Wide Web (rede mundial de computadores).

Conforme esclarece Capanema:

Se o IP identifica o computador, um usuário, para garantir o seu anonimato, precisa ocultar o número, por processos como a rede virtual privada (VPN – Virtual Privacy Network), ou, dentre outras técnicas pelo uso de um número IP de terceiros, o que pode ser realizado através de programas como o TOR – The Onion Network³⁸ ou pela utilização de redes de terceiros (2017, p. 23).

O Código Penal traz variadas punições para quem cria de perfis falsos que simulem a identidade real de um cidadão. Para este tipo de caso, o artigo de número 307 do Código Penal confere o crime de falsa identidade. Tal crime é definido, de acordo com o Código Penal, da seguinte forma: Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem (BRASIL, 1940).

As penas, atribuídas ao crime de falsa identidade, variam conforme a gravidade. Em casos mais graves, a pena é de detenção de dois a seis anos e multa. Já em casos menos graves, a pena varia de três meses a um ano de detenção ou multa (BRASIL, 1940).

Além do crime de falsa identidade, tal ato também pode ser enquadrado como crime de falsidade ideológica, caso haja o envolvimento de alterações ou ocultações de informações

pessoais em documentos públicos ou particulares. Porém, a simples criação de um perfil falso que tenha por objetivo apenas o anonimato não é tido como crime. Seria considerado crime quando ultrapassasse alguns limites.

Tal prática, também pode gerar o enquadramento de falsidade ideológica pelas inverdades que são deliberadas pelos usuários, para que seja obtido proveito tanto para si como para outrem, e como a pura forma de lhe imputar dano, que será incumbido de ressarcimento (STEPHANIE; SILVA, 2017, p. 32).

Possuir, nos dias de hoje, perfil em alguma rede social se tornou mais do que ferramenta indispensável para os indivíduos, pois já faz parte do “existir” em sociedade. É por meio destas redes sociais que as pessoas se conhecem, relacionam, trabalham e até serve de local para empresas pesquisarem sobre os candidatos à vaga de emprego.

Contudo, juntamente com os benefícios, as redes sociais também trazem consigo malefícios, por exemplo, em razão do seu uso indevido, indivíduos criam perfis falsos e se passam por outra pessoa, escondendo sua verdadeira identidade (LIMA; CRESPO, 2021)

A comunicação pode assumir aspectos teatrais, resultando em si na criação de perfis falsos nas redes sociais que operam sem compromisso com a ética e o respeito devido, o que aflige os usuários (FICHTNER, 2001, p. 24).

Alguns consideram e chamam a internet de “terra sem lei”, onde os indivíduos agem conforme suas vontades e não se preocupam com as consequências advindas de seus atos. Todavia, este argumento não corresponde com a realidade legal brasileira, visto que as atitudes praticadas no mundo da internet podem gerar incontáveis consequências para aqueles que as praticam, inclusive no âmbito penal.

Importante complementar que a legislação penal foi criada para proteger os bens jurídicos em uma época “não virtual. No entanto, hoje, estamos diante de outra realidade, com novos modos de relacionar e novas tecnologias. Porém, não significa que os bens jurídicos até então protegidos pelo direito penal foram esquecidos com a evolução tecnológica, pelo contrário, fez

com que se condissesse com a nova realidade e descobrisse formas de aplicar a lei penal aos atuais casos, principalmente atuando na proteção de bens jurídicos violados no ciberespaço (PINHEIRO, 2021)

Importante destacar que para configurar o crime sobredito se é necessário ter presente o dolo na conduta do agente, melhor dizendo, deve comprovar que o agente criou o perfil falso com a identidade de terceiro e teve a intenção de obter vantagem indevida ou causar dano a outrem. Vale salientar que utilizar-se de perfil falso para ferir a honra de alguém nas redes sociais caracteriza a prática dos crimes contra a honra, que estão previstos nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal quais sejam, a calúnia, injúria ou difamação.

Também incide em crime aquele praticado por meio de perfil falso na rede social para obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, praticando, com isso, o crime de estelionato, que está previsto no artigo 171, do Código Penal, cuja pena varia entre 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão (GRECO, 2017)

As plataformas das redes sociais, como Google, Instagram, Facebook, Twitter, Telegram, dentre outras, podem também ser responsabilizadas pelos conteúdos ilícitos ali postados pelos seus usuários, contanto que, após a ciência do conteúdo se esta omita em retirá-los, permitindo a permanência deste em sua plataforma.

É preciso analisar o que constitui ou não crime, pois no caso de o agente utilizar um perfil “fake” apenas para garantir seu anonimato, sem intenção alguma de causar dano a outrem ou utilizar informações que algo que não exista, não constitui crime. Contudo, na hipótese em que o indivíduo faça uso de perfil “fake” com o intuito de causar danos a outro, neste caso, configura-se crime.

É necessário que haja o uso consciente das redes sociais, a fim de que não causem problemas pessoais para seus usuários, dado que, são grandes o benefício que as redes sociais na internet trazem para o nosso dia a dia, porém, o bom-senso e a ética têm de ser essenciais no compartilhamento de informações dentro delas.

4 A CRIAÇÃO DE PERFIS FALSOS E A TUTELA PENAL

Os perfis falsos podem ser manuseados de várias formas e por diversas finalidades, das quais quase todas apresentam algum problema jurídico. No Brasil, país democrático, é garantido o direito de liberdade de expressão, todavia, é vedado o anonimato conforme a Constituição Federal.

Em relação ao uso do perfil falso, a penalidade é de acordo com a gravidade da situação. Alguns casos são: Utilização de fotos ou imagens sem autorização de seus autores fere os direitos autorais; realizar piadas, críticas ou zombarias através de perfil falso pode ser considerado crime no que diz respeito direito à proteção da imagem; ofender ou divulgar informações falsas sobre alguém pode se enquadrar como crime tanto na esfera civil quanto na esfera criminal; praticar atos de pedofilia; fazer apologia a drogas; praticar atos de racismo ou outros crimes de ódio, dentre outros.

A legislação brasileira ainda não possui tópicos específicos sobre os crimes realizados em ambiente virtual, mas estes podem ser enquadrados em vários crimes. É possível fazer a identificação do autor do crime virtual mediante investigação e rastreamento de dados após a acusação. No geral, os perfis falsos apresentam várias características em seus tipos. Tais características são cadastradas quando se cria os perfis, afinal, são diferentes os objetivos para tal. Logo, cada perfil falso é formulado com um intuito diferente, e são esses intuítos que exprimem as motivações para a criação de tais perfis e o tipo de cada um deles. (NUCCI, 2018)

[Temos 7 (sete) tipos de perfis falsos: O Clássico, Robô/Bot, Robô/Bot Político, Humorístico, Divulgador de Notícias, Propagador de Discurso de Ódio e o Plagiador de Identidade. O perfil falso tipo “clássico” detém como principais características a falta de informações básicas como por exemplo, o nome de usuário, a foto de perfil ou foto de capa, além da baixa quantidade de seguidores ou amigos, como também a recente criação do perfil. São frequentes nas redes sociais denominadas Facebook, Instagram e Twitter.

São chamados de clássicos justamente pela habitualidade que esse tipo de perfil exerce nas redes sociais. As atividades são gerenciadas por um usuário real, que decidiu ocultar informações básicas e realiza apenas postagens com fins pessoais diversos. Por isso, é importante

observar que a criação de um perfil falso do tipo “clássico” não é considerada crime (PINHEIRO, 2020)

Os perfis falsos reputados como “robôs” ou “bots” – sigla de abreviação da palavra em inglês “robot” (robô em português), são mais comuns no Twitter. Possui essa denominação precisamente por atuarem como máquinas e são comandados por algoritmos que realizam publicações automáticas em seus perfis nas redes sociais. Esses robôs também agem com objetivos políticos nas redes. São caracterizados por propulsarem publicações de políticos e declararem apoio extremo aos mesmos, sempre controlados por algoritmos. A criação de um perfil falso do tipo “robô político” não é considerado crime.

Os perfis falsos voltados ao perfil humorístico são comuns no Twitter e Instagram. Constantemente seguem um modelo de um personagem ou indivíduo real, com o nome e imagem de perfil iguais ao do que supostamente teria o personagem do perfil criado. Seu intuito nada mais é do que publicar sarcasticamente frases e comentários. Vale destacar que esses perfis são altamente populares. A criação de um perfil falso humorístico não é tida como crime.

A divulgação de informações também é alvo dos criadores de perfis falsos. O nome e a imagem de perfil temáticos são técnicas de divulgação utilizados por estes perfis, com o intuito de aumentar seu alcance ao público-alvo. Em nenhum momento é especificado o nome do de quem gerência de tal perfil, o que favorece seu anonimato em suas publicações. Não é considerado como crime a criação de um perfil falso divulgador de notícias (PINHEIRO, 2021)

Discursos de ódio é frequentemente divulgado por perfis falsos. Os perfis onde são propagados estes tipos de discurso, geralmente são gerenciados por pessoas reais e são encontrados com facilidade nas redes sociais.

Essa ocultação de informações pessoais, a recente data de criação do perfil e a necessidade de ofender, injuriar e insultar alguém são as características principais dos perfis falsos focados à propagar discurso de ódio. Apesar da grave atitude, a criação de um perfil falso destinado a propagar ódio nas redes sociais não é considerada crime, mas é passível de punições pela rede social sob a realiza, porém, somente após ser denunciada (PINHEIRO, *et al.*, 2020).

Os fakes falsificadores de identidade estão constantemente presentes nas redes sociais. Estes indivíduos copiam informações pessoais de outros usuários como, a imagem, o nome, sobrenome e informações adicionais, em específico a data e local de nascimento, local de estudo e trabalho ou local de estudo e trabalho. Este tipo de falsidade ideológica é usado, normalmente, para a prática de atitudes ilícitas, como a difamação, extorsão, e inclusive furtos, pela simples satisfação de usar a identidade de outra pessoa. O fato de se criar um perfil falsificador de identidade pode resultar em prisão e multa, ficando quem criou sujeito ao enquadramento do artigo 307 do Código Penal.

5 CONCLUSÃO

Este estudo buscou aprofundar os estudos quanto às implicações criminais do perfil *fake* nas redes sociais, uma vez que o surgimento da comunicação online decorreu do aumento do uso das Tecnologias da Informação e Comunicação, representando a expressiva revolução contemporânea concernente à transmissão de informações em tempo real. Ainda são escassos os materiais desenvolvidos no tocante aos perfis falsos, o que pode ser motivado pelo exponencial crescimento na criação de perfis que dispõem dessas características. Pela maneira como atuam esses perfis nas redes sociais, significativamente descaracterizados, partem do pressuposto de que estão atuando ocultamente, lhes permitindo, grande parte das vezes, passarem despercebidos e ignorados.

Atualmente, utilizar um perfil nas redes sociais se tornou uma ferramenta fundamental para os seres humanos, integrando a ideia de “existir” em sociedade. Muitas empresas fazem pesquisas nas redes sociais sobre candidatos as vagas de emprego oferecidas, muitas pessoas se conhecem e se relacionam por meio das redes, e ainda há muitos que utilizam as redes como ferramentas de trabalho. Contudo, não há apenas os pontos positivos, assim como existem os benefícios proporcionados pelas redes sociais, é possível identificar seu uso indevido pelos integrantes das plataformas virtuais, como, por exemplo, a criação de perfis falsos, ou seja, quando alguém se passa por outra pessoa na internet. Existem ainda aqueles indivíduos que creem que a internet é uma “terra sem lei”, um espaço no qual é permitido agir de acordo com seus

próprios interesses e vontades, sem a necessidade de se preocupar com as consequências de seus atos.

Ainda que a legislação penal e a legislação penal especial brasileira tenham sido desenvolvidas visando a proteção dos bens jurídicos em uma época do mundo não virtual, e que na atualidade o mundo esteja diante de uma nova realidade, que disponibiliza novas formas de se relacionar e novas tecnologias, isso não significa que os bens jurídicos, então protegidos pelo direito penal tenham sido alvo de negligência devido a essa evolução tecnológica. Pelo contrário, a criação de novas tecnologias viabilizou a adequação do direito à essa nova realidade, desenvolvendo formas que permitissem a aplicação da lei penal aos novos casos concretos existentes na sociedade, especialmente no que concerne à proteção dos bens jurídicos de terceiros que são ocasionalmente violados no ambiente virtual.

Frente às pesquisas realizadas foi possível concluir que a criação de perfis falsos pode sim acarretar implicações jurídicas, uma vez que, se os perfis criados envolverem pessoas ou autoridades, existe a possibilidade de configuração de crime. Isso acontece porque o artigo 307, do Código Penal, prevê o crime de falsa identidade, podendo ser aplicado nos casos de perfis que podem causar algum dano à imagem da pessoa.

Dessa forma é possível apreender que, de acordo com a legislação brasileira, para que seja cometido o crime de Falsa Identidade é imprescindível que o agente se utilize do perfil falso de uma terceira pessoa real, viva ou morta. Ou seja, a criação de perfil nas redes sociais de pessoas não existentes, de animais, objetos, entre outros, não se enquadra no crime de Falsa Identidade. Todavia, ainda que o perfil falso se refira a uma pessoa que não exista (ou animal, objeto, etc.), é possível que os responsáveis por esses perfis falsos o utilizem para a realização de outros delitos previstos na legislação penal e por eles serem responsabilizados. A criação de perfis falsos nas redes sociais pode ainda acarretar, não apenas consequências penais, podendo repercutir em outras áreas do direito, como por exemplo a esfera cível, sendo responsabilizados pelo pagamento de indenizações às vítimas que tiveram seus direitos violados com a utilização indevida de sua imagem na internet.

REFERENCIAS

ARROYO, Danilo Wohnrath. **A criação de perfil falso nas redes sociais Facebook e Twitter: motivações e tipos.** 2019. Disponíveis em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203028/TCC%20Final%20-%20Danilo%20Wohnrath%20Arroyo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BENIN, Laura Carniel. **Engajamento e mobilização social no Facebook: uma análise da página “defesa pública da alegria”.** 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/77993/000898283.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Código Penal - Decreto-lei 2848/40 de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=Entende%2Dse%20em%20leg%C3%ADtima%20defesa,direito%20seu%20ou%20de%20outrem.&text=Excesso%20culposo-,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,%C3%A9%20pun%C3%ADvel%20como%20crime%20culposo. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. (2012). Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos;** altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Acesso em 10 de 03 de 2020, disponível em Presidência da República - Casa Civil: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 14 jun. 2022.

CAPANEMA, W. A. **O direito ao anonimato:** uma nova interpretação do art. 5º, IV, CF. 2017.

FICHTNER, B. **Tecnologias da Informação e Comunicação.** Brasília: Liber Livro, 2015.

GABRIEL, Marta. **Marketing na era digital conceitos, plataformas e estratégias.** São Paulo: Novatec, 2017.

GRECO, Rogerio. **Código Penal Comentado.** 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

LIMA, Ana Paula Moraes; CRESPO, Marcelo. **LGPD Aplicada.** 1ª edição. São Palulo: Editora: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18^a. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital Aplicado 4.0**. Nova Edição^a. São Paulo: Revista do Tribunais, 2020.

PINHEIRO, P. P. et al. **Segurança Digital : Proteção de Dados** 1^a edição. São Paulo: Editora: Atlas, 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**. 3^a edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. 4^o ed, Porto Alegre: Sulina, 2018.

SOUZA, R. **O fake e o Twitter**, Natal, Rio Grande do Norte, 2016.

STEPHANIE, B.; SILVA, K. C. **As influências das redes sociais no Direito**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56649/as-influencias-das-redes-sociais-no-direito>. Acesso em: 22 mar. 2022.

